

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

**Distribuição por dependência ao processo nº 1050644-62.2023.8.26.0053**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Educação da Capital, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 3º, 4º, 5º, 11 e 12 da Lei nº 7347/85, e artigos 201, inciso V, e 224 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução subscrito abaixo, com fundamento nos arts. 1º, 3º, 5º, LXXIV, §§2º e 3º, 6º, 134, 203 e 227, todos da Constituição Federal; c/c o art. 1º, IV, c/c o art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85; c.c os artigos 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente; c/c art. 5º, VI, “c” da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido liminar**

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 99, inciso I, da Constituição Estadual, e artigos 2º, inciso I e 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 478/86, pela Procuradoria Geral do Estado, sediada a Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, CEP: 01405-902, São Paulo – SP, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

## I - DA CONEXÃO

Inicialmente, aponta-se que a presente demanda guarda relação com a causa de pedir da ação popular nº 1050644-62.2026.8.26.0053. Ambas as ações coletivas versam sobre a solicitação de exclusão da rede de ensino paulista, por ato do Secretário Estadual de Educação, do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade desse ato administrativo. Assim, no conceito do Código de Processo Civil:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

Justifica-se, portanto, a distribuição por dependência e a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 286, CPC:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

Nesses termos, postula-se o regular processamento para julgamento conjunto da presente ação civil pública com a ação popular citada, como será demonstrado.

## II - DOS FATOS

A imprensa divulgou, no último 31 de julho<sup>1</sup>, que o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, solicitou não mais receber livros didáticos fornecidos e repostos anualmente pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), financiado e gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento

---

<sup>1</sup> [https://www.estadao.com.br/educacao/por-que-a-suecia-retomou-livro-impresso-crianca-aprende-mais-do-que-no-tablet-diz-ministra/?utm\\_source=estadao:whatsapp&utm\\_medium=link](https://www.estadao.com.br/educacao/por-que-a-suecia-retomou-livro-impresso-crianca-aprende-mais-do-que-no-tablet-diz-ministra/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link), acesso em 16/8/2023.

da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, afirmando que, a partir do ano letivo de 2024, a rede estadual de ensino utilizará apenas material didático digital.<sup>2</sup>

O anúncio surpreendente, em seu ineditismo e contrariedade com normas e princípios constitucionais, afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desrespeita metas e estratégias vinculadoras do Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/2014) e do Plano Estadual de Educação (Lei Estadual 16.279/2016), além de violar outros dispositivos legais que serão apontados nesta peça, dando ensejo à instauração de procedimentos investigatórios por parte do Grupo Especial de Atuação em Educação do Ministério Público de São Paulo (GEDUC) e do Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NEIJ), cujos elementos de prova instruem esta inicial de ação civil pública.

Depois de repercussão bastante negativa da medida, em sucessivos pronunciamentos sobre o assunto, o Governador e o Secretário de Educação do Estado de São Paulo — ao que parece buscando justificar *a posteriori* o imotivado ato administrativo — passaram a declarar que a exclusão da rede estadual paulista do PNLD teria ocorrido em razão de suposta “superficialidade”<sup>3</sup> do material didático disponibilizado pelo MEC e o desejo de substituição por material exclusivamente digital, padronizado, produzido pela própria Secretaria Estadual de Educação.

Ainda em razão da repercussão negativa da medida, com críticas de especialistas do campo educacional e de saúde, o Governo informou, em matéria registrada pelo portal do G1<sup>4</sup>, que providenciaria a impressão do material didático digital aos estudantes que solicitassem, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/07/sp-fica-fora-de-programa-nacional-de-livro-didatico-e-ira-usar-so-conteudo-proprio-em-escolas.shtml>

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/08/escola-podera-imprimir-livro-digital-para-quem-precisar-diz-secretario-de-educacao-de-sp.shtml>

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2023/08/05/apos-repercussao-negativa-tarcisio-agora-diz-que-governo-de-sp-vai-imprimir-material-didatico-para-alunos.ghtml>, acesso em 15/8/2023.

*“A gente já se organizou para repassar dinheiro para as escolas para compra de papel, caso tenha necessidade de imprimir (...) as escolas estão autorizadas a imprimir esse material nosso e entregar para os alunos que precisam”.*

Com isso, além de renunciar ao material didático do PNLD, fornecido sem qualquer ônus econômico ao Estado — pois os livros são selecionados, avaliados, adquiridos das editoras pela Comissão Técnica do programa e entregues diretamente nas escolas —, os cofres públicos do Estado de São Paulo passarão a arcar com a produção de material didático digital exclusivo e com a noticiada e adicional impressão e encadernação de reprodução do mesmo material, por ordem da Secretaria de Educação, despesa que não havia sido sequer planejada para execução no exercício financeiro corrente.

Embora solicitada em inquérito civil, nenhuma informação veio aos autos ou foi publicamente noticiada pela SEDUC-SP a respeito da edição de decreto, resolução ou sequer procedimento administrativo que materializasse estudos, pesquisas de correlação entre a participação do ente no PNLD e resultados educacionais, consultas ou debates realizados com participação do Conselho Estadual de Educação, Conselhos de Escola, docentes, planejamento e as respectivas alterações dos rumos da política pública educacional paulista, ditando as novas diretrizes.

Em resumo, houve apenas ato governamental de exclusão imotivada da rede paulista de ensino do Programa Nacional do Livro e do Material Didático em simples comando no sistema informatizado do FNDE.

Os esclarecimentos, vagos e lacônicos, foram prestados apenas em decorrência da vigilância da imprensa, da repercussão negativa da medida anunciada e de requisições feitas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

**Não há registro, portanto, de procedimento administrativo prévio a justificar decisão que afeta milhões de estudantes e milhares profissionais da educação, com análises formais sobre os impactos do PNLD na política educacional paulista e, conseqüentemente, dos impactos decorrentes de sua supressão. Não há, do mesmo modo, procedimento administrativo que documente a existência de debate e/ou consulta devidamente esclarecida à rede pública de ensino paulista sobre a interrupção de programa historicamente consolidado e sobre sua substituição por novo modelo.**

O fato central, portanto, objeto da presente ação civil pública, é a decisão da Administração Pública Estadual, por ato da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, de excluir a rede pública paulista de ensino do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, impactando, imediatamente, milhões de alunos e milhares de profissionais da educação que exercem suas atividades de ensino e aprendizagem do 6º ao 9º anos do ensino fundamental — com intenção já declarada de adoção da mesma medida para o ensino médio no próximo ano —, e a respectiva substituição da política pública de material didático por aulas digitais e padronizadas em forma e conteúdo.

Como se verá, a não continuidade de participação da rede pública de ensino paulista no PNLD, especialmente na forma como determinada, viola o ordenamento jurídico de Direito à Educação em diversos aspectos, constitucionais e legais, tal como a seguir detalhado.

### **III – DO DIREITO**

#### **III. A – DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO (PNLD)**

O referido programa iniciou-se em 1937, com a criação do Instituto Nacional do Livro, Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937. Em 1985 recebe o nome de Programa Nacional do Livro Didático e, **desde o princípio, estabelece a**

**participação dos professores** do ensino de 1º Grau, mediante análise e indicação dos títulos dos livros a serem adotados. (artigo 2º. do Decreto no. 91.542, de 19 de agosto de 1985).

Segundo informações do FNDE (DOC. 1, fls. 1587 do IC 400/2023), ao menos desde que se tornou obrigatória a adesão formal e o respectivo registro em sistema informatizado, em 2010, **a rede estadual de ensino** de São Paulo adere e participa do programa sem interrupção.

Grifamos o termo **rede estadual de ensino** porque, assim como se faz importante a distinção entre políticas de Estado e de governo na conformação constitucional do Direito à Educação, para os fins da legislação que trata do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, também é de fundamental importância a distinção entre Secretaria de Educação e Rede de Ensino.

O atual Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, diz, dentre outras coisas, o seguinte:

*Art. 1º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD, executado no âmbito do Ministério da Educação, será destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.*

Os destinatários do programa, portanto, não são os entes governamentais, mas as escolas e redes de ensino.

Segue a mesma norma:

*Art. 1º.(...)*

*§ 2º As ações do PNLD serão destinadas aos estudantes, aos professores e aos gestores das instituições a que se refere o caput, as quais garantirão o acesso aos materiais didáticos distribuídos, inclusive fora do ambiente escolar, no caso dos materiais didáticos de uso individual.*

Para além de ter como destinatárias as unidades escolares e respectivas redes, as ações do citado programa asseguram direitos de estudantes, professores e gestores das escolas.

Aqui, mais uma vez, constata-se que o destinatário final dos materiais oferecidos pelo PNLD não é o governo do ente federado ou a respectiva secretaria de educação.

O longo programa tem como princípio, também, a **continuidade** da seleção, aquisição, distribuição e avaliação das obras literárias e materiais didáticos, consoante o que se vê do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 9099/2017:

*Art. 5º (...)*

*Parágrafo único. Ficam dispensadas de aderir ao PNLD **as redes** que tenham aderido ao Programa até a data de publicação deste Decreto.*

Chamamos a atenção, mais uma vez, para o fato de que a norma emprega o significante “redes”, o que determina, em boa hermenêutica, não coincidência de referido termo com governo, secretaria ou sistema de ensino.

Aliás, no mesmo texto legal, quando o legislador quis fazer referência à Secretaria de Educação, fez expressamente, por exemplo, ao estabelecer o encargo de adoção de procedimentos para conservação e correta utilização do material disponibilizado.

É bom lembrar, do mesmo modo, para reforçar as distinções entre políticas de governo e de Estado e entre governo, secretarias e redes de ensino, que os mandatários passam, mas a rede de ensino permanece.

Retomando a prescrição — como regra geral e desejável — de continuidade das políticas públicas educacionais e, por consequência, do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, o citado decreto prevê em seu artigo 22, §3º, que a solicitação de exclusão deve ser expressa e formalmente realizada pela **rede de ensino**.

Aqui, mais uma vez, não é de menor importância o destaque à palavra rede. Como dito, a oferta de material didático plural, de qualidade, diversificado, é direito de educadoras, educadores, estudantes e gestores das unidades educacionais.

Tais ditames legais são reforçados e detalhados na Resolução/CD/FNDE nº 42, de 28 de agosto de 2012. Também nesta norma há clara disposição sobre os beneficiários do programa (redes e escolas públicas), sobre os legitimados à adesão (escolas federais e redes de ensino) e sobre o princípio de continuidade do programa:

*Art. 2º Para participar do PNLD, as escolas federais e as redes de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal devem firmar um termo de adesão específico, disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*

*§ 1º O termo de adesão deve ser encaminhado **uma única vez**, ficando a partir de então **os beneficiários que não desejarem** mais participar do PNLD obrigados a solicitar a suspensão das remessas de material ou a sua exclusão do Programa, mediante ofício ao FNDE.*



Se é fato que o Secretário de Educação em exercício administra e representa, formalmente, em determinados atos, interesses da rede de ensino, só o faz legitimamente quando observa rigorosamente os princípios de gestão democrática, de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, de valorização dos profissionais da educação e, evidentemente, respeita o ordenamento jurídico.

No presente caso, todavia, a solicitação de exclusão da rede estadual paulista do PNLD e da consequente suspensão de remessas de material didático, não se deu nos limites da Constituição e das Leis.

Por qualquer ângulo que se analise o ato administrativo da Secretaria Estadual de Educação que excluiu a rede pública de ensino do Programa Nacional de Livros Didáticos, evidencia-se sua inconstitucionalidade, ilegalidade e consequente nulidade, notadamente diante da ausência de adequada motivação do ato administrativo e de válida formação da decisão final.

Como dito, não se tem notícia de procedimento administrativo que demonstre a construção legítima de autorização para que o Secretário de Educação, no âmbito dos ditames normativos que regulamentam o PNLD, pudesse representar constitucional e legalmente a vontade da rede de ensino, de seus educadores, gestores e estudantes que, como visto, são os beneficiários e partícipes do programa.

O artigo 18 do Decreto 9099/2017, como se demonstrará adiante, é explícito em afirmar que a escolha dos materiais é prerrogativa do conjunto de professores da escola ou de grupos de escola, sendo forçoso concluir que a supressão de tal direito não pode se dar por ato administrativo imotivado e sem participação daqueles diretamente afetados.

### **III.B – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

O art. 206, VI, da Constituição da República positiva o princípio da gestão democrática do ensino público, também abarcado pela Lei de Diretrizes e Bases (arts. 3º, VIII e 14), pelo Plano Nacional de Educação (arts. 2º, VI, e 9º da Lei 13.005/2014) e pelo Plano Estadual de Educação de São Paulo (art. 2º, VI, da Lei 16.279/2016).

O princípio constitucional da gestão democrática do ensino insere-se — com destaque — em princípio geral que decorre da própria constituição do Brasil como Estado Democrático de Direito.

*Por se dispor a dirigir coordenar e impulsionar a formação ampliada de decisões, a gestão democrática opera em um terreno que não se esgota no administrativo, no manuseio de sistemas e recursos, mas se abre para o universo organizacional como um todo. Ela é essencialmente dialógica e transcorre em ambientes éticos e políticos povoados de pessoas, desejos e interesses que não podem ser simplesmente 'gerenciados'.<sup>5</sup>*

A Constituição Federal, atenta à educação como construção coletiva, reforçou mencionado preceito, destacando-o e intensificando seu conteúdo democratizante na gestão do ensino.

Para compreensão do significado de Gestão Democrática do Ensino, merecem transcrição algumas das lições do festejado professor Carlos Roberto Jamil Cury em artigo intitulado *Gestão Democrática da Educação: Exigências e Desafios*<sup>6</sup>:

*“Gestão provém do verbo latino gero, gessi, gestum, gerere e significa: levar sobre si, carregar, chamar a si, executar, gerar. Trata-se de algo que implica o sujeito. (...)”*

---

<sup>5</sup> Nogueira, Marco Aurélio. Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática. 3a. Edição, São Paulo: Cortez, 2011, p.14.

<sup>6</sup> Disponível em:

[https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/gestao\\_democratica/kit1/gestao\\_democratica\\_da\\_educacao\\_exigencias\\_e\\_desafios\\_2002.pdf](https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/gestao_democratica/kit1/gestao_democratica_da_educacao_exigencias_e_desafios_2002.pdf)

*A gestão implica um ou mais interlocutores com os quais se dialoga pela arte de interrogar e pela paciência em buscar respostas que possam auxiliar no governo da educação segundo a justiça. Nesta perspectiva, a gestão implica o diálogo como forma superior de encontro das pessoas e solução dos conflitos. (...)*

*A gestão, dentro de tais parâmetros, é a geração de um novo modo de administrar uma realidade e é, em si mesma, democrática, já que se traduz pela comunicação, pelo envolvimento coletivo e pelo diálogo. (...)"*

Para além da raiz etimológica, lembra o ilustre mestre o movimento histórico de exigência de gestão democrática, lembrando-nos que a Constituição cidadã, de 1988, é fruto de contestação ao regime militar e de conquista de ordem jurídica de caráter democrático, "aí compreendida a área educacional".<sup>7</sup>

Prossegue o mestre Jamil Cury no citado artigo:

*"Logo, a gestão democrática só o é mediante uma prática que articule a participação de todos, o desempenho administrativo-pedagógico e o compromisso sóciopolítico. (...)*

*A gestão democrática é um princípio do Estado nas políticas educacionais que espelha o próprio Estado Democrático de Direito e nele se espelha postulando a presença dos cidadãos no processo e no produto de política dos governos. **Os cidadãos querem mais do que serem executores de políticas, querem ser ouvidos e ter presença em arenas públicas de elaboração e nos momentos de tomada de decisão. Trata-se de democratizar a própria democracia. (g.n.) (...)***

*A gestão democrática da educação é, ao mesmo tempo, transparência e impessoalidade, **autonomia e participação**, liderança e trabalho coletivo, representatividade e competência.*

---

<sup>7</sup> id. ibid.

*Voltada para um processo de decisão baseado na participação e na deliberação pública, a gestão democrática expressa um anseio de crescimento dos indivíduos como cidadãos e do crescimento da sociedade enquanto sociedade democrática. Por isso a gestão democrática é a gestão de uma administração concreta. Por que concreta? Porque o concreto (cum crescere, do latim, é crescer com) é o nasce com e cresce com o outro. (...)”.*

Antes de retomar à conclusão do importante artigo, vale lembrar que o princípio constitucional e as normas legais são expressas em afirmar que a gestão democrática é do **ensino público**, dos sistemas de ensino, portanto, não se restringindo às práticas de gestão internas às unidades escolares.

Retomando, em conclusão, o já citado artigo doutrinário:

*“Neste sentido, a gestão democrática é uma gestão de autoridade compartilhada.*

*Mas por implicar tanto unidades escolares como sistemas de ensino, a gestão vai além do estabelecimento e se coloca como um desafio de novas relações (democráticas) de poder entre o Estado, o sistema educacional e os agentes deste sistema nos estabelecimentos de ensino”.*

O artigo 15 da LDB, também afrontado pela decisão governamental ora atacada, dispõe, inclusive, que **os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.**

Gestão democrática não se dá, assim, sem valorização dos saberes e práticas dos profissionais da educação, sem escuta e participação das comunidades escolares e sem a garantia de crescente autonomia pedagógica às unidades escolares.

A medida de restrição de acesso a materiais didáticos disponíveis em programa nacional viola tal regramento.

Consultas posteriores aos processos decisórios ou que não permitam às comunidades escolares participação devidamente esclarecida nos temas e decisões em debate evidentemente não são suficientes ao cumprimento do princípio constitucional e das normas legais de gestão democrática do ensino.

No sentido ainda do que dispõe o artigo acima transcrito, há leis que asseguram direitos específicos a Conselhos de Escola, Docentes e a outros órgãos de gestão democrática, limitando a ação governamental que não respeite os procedimentos de gestão democrática.

A propósito, a Meta 19 e respectivas Estratégias, tanto do Plano Nacional quanto do Plano Estadual de Educação de São Paulo, obrigam os entes federados a assegurarem *“condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”*.

Dentro da mencionada meta, incluem-se, dentre outras, as obrigações estratégicas de:

***“19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;***

***19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;”***

A escolha do material didático insere-se em âmbito de tomada de decisão que não prescinde da escuta das comunidades escolares, seja por meio dos respectivos profissionais da educação, seja por meio dos respectivos Conselhos.

Na mesma perspectiva, diz a Lei Complementar 444/1985:

*Artigo 61- Além dos previstos em outras normas, **são direitos do integrante do Quadro do Magistério:***

*I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;*

***IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos** e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, a construção do bem comum;*

A decisão unilateral do gabinete da Secretaria Estadual de Educação, sem consulta prévia, formal, diálogo e anuência do magistério para a decisão de excluir a rede de ensino paulista do PNLD viola explicitamente o citado direito dos professores, afrontando, sem sombra de dúvida, claro texto de lei complementar estadual.

Mas não é só.

A afronta à gestão democrática avança também nas atribuições dos Conselhos de Escola. Diz a mesma Lei Complementar:

**Artigo 95 - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.**  
(...)

**§ 5º - São atribuições do Conselho de Escola:**

**I - Deliberar sobre:**

- a) diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) projetos de atendimento psico-pedagógicos e**

**material ao aluno;**

§ 7º - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º - As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

O princípio constitucional e as regras de gestão democrática, como não poderia deixar de ser, permeiam e norteiam também o ordenamento que trata especificamente o PNLD. Assim, retomando a análise da norma específica, agora para ressaltar seus vínculos com a premissa constitucional de gestão democrática, estabelece o art. 18 do Decreto 9099/2017:

*“Art. 18. Durante a etapa de escolha, por opção dos responsáveis pela rede, a adoção do material didático será única:*

*I - para cada escola;*

*II - para cada grupo de escolas; ou*

*III - para todas as escolas da rede.*

*§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, serão distribuídos os **materiais escolhidos pelo conjunto de professores da escola.***

*§ 2º Na hipótese de que tratam os incisos II e III do caput, serão distribuídos os **materiais escolhidos pelo conjunto de professores do grupo de escolas para o qual o material será destinado.***

Do texto legal, conclui-se que cabe aos professores das escolas a escolha dos títulos do PNLD a serem utilizados no processo educacional a partir de modalidade de participação definida pelas redes (escolhas por unidade escolar, por grupos de escolas ou para todas as escolas da rede).

Ocorre que, embora requisitada a comprovar em inquérito civil e questionada nos veículos de imprensa, a Secretaria de Educação não demonstrou minimamente ter aberto diálogo e/ou realizado consulta aos profissionais da educação ou aos conselhos de escola que autorizassem a representação da rede de ensino na decisão de descontinuar a participação das escolas estaduais públicas paulistas no PNLD.

Pelo contrário, há notícia de que os professores trabalhavam com a premissa da adesão do Estado de São Paulo ao PNLD 2024, quando a consulta realizada nos termos do art. 18 do Decreto 9099/2017, com término previsto para o dia 25/07/2023, foi subitamente interrompida no dia 20 de julho pelo anúncio da renúncia do ente ao programa em questão.

O G1<sup>8</sup> noticiou “Conforme o relatório de adesão ao PNLD, que está disponível no site do MEC, o secretário Renato Feder decidiu aderir apenas as obras literárias e obras EJA no dia 20 de julho. Ele registrou a posição às 17h53, 8 dias antes do final do prazo (...) dia 25 de julho as escolas ainda recebiam comunicados da secretaria para questionar se

---

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/08/01/governo-de-sp-nao-adere-livros-didaticos-do-mec-para-2024-e-diz-que-usara-material-proprio-e-100percent-digital-a-partir-do-6oano.ghtml>



*preferiam escolher as obras ou ter um livro igualmente para todas”, fazendo menção à circular enviada pela COPED da SEDUC às escolas para escolha dos livros didáticos do PNLD.*

Tanto é assim que a consulta apresentada pela SEDUC ao Ministério Público (planilhas em anexo), diz respeito à forma de escolha dos livros didáticos no âmbito do PNLD e não fora dele.

O resultado da consulta apresentada que, repita-se, não cogitava da exclusão da rede de ensino do PNLD e nem informava as pessoas questionadas a respeito das finalidades da pesquisa, a propósito, de modo algum sugere que os profissionais do magistério preferiram a padronização do material didático para toda a rede estadual (fls. 1527, 1528 e 1534 do IC 400/2023).

A Secretaria Estadual de Educação argumentou ter realizado pesquisa junto aos estudantes da rede, na qual apenas cerca de 15% deles responderam usar com frequência os livros didáticos fornecidos via PNLD. Todavia, conforme se observa da própria planilha de resultados da referida pesquisa (fl. 1528 do IC 400/2023), apenas 27.689 alunos foram consultados. Considerando que a rede estadual possui aproximadamente 4.000.000 de alunos, tal número corresponde a apenas 0,7% do corpo discente, sendo uma amostra insignificante para ter como válida a premissa de que os alunos não utilizam os livros.

A atual gestão governamental, diga-se, adotou a medida ilegal e abrupta de descontinuidade do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, programa consolidado na rede de ensino há mais de dez anos, com pouco mais de seis meses de exercício de mandato, indício adicional da temeridade da decisão adotada que, sublinhe-se, afeta a vida de milhares de educadores e milhões de estudantes.

### **III.C. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR E PESQUISAR E DO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS**

A supressão do direito de escolha dos educadores e a restrição ao acesso a material didático diversificado a professores e alunos viola os princípios constitucionais e legislação que asseguram liberdade de cátedra, liberdade de ensinar, aprender e pesquisar, além de contrariar os ditames de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, II e III, da CRFB/88 e art. 3º, II e III, da LDB).

Ao passo que o PNLD, ao qual o Governo do Estado está renunciando, conta com centenas de títulos de obras didáticas disponíveis para uso dos professores e alunos da rede estadual paulista, o material didático a ser adotado a partir de 2024, pelo que foi anunciado, é totalmente padronizado e, conforme análise técnica realizada pela Rede Escola Pública e Universidade (REPU), consubstancia-se em um conjunto fixo de *slides* para cada aula.

Ainda que se alegue que os docentes poderão editar o material produzido e disponibilizado pelo órgão central da Pasta, resta evidente que, ao contrário do que ocorria com o PNLD, tal não se dará sem custo material ao professor que, ademais, não contará justamente com material didático adicional, o que certamente inviabilizará a preparação das aulas com conteúdo rico e aprofundado, além de dificultar o uso de estratégias diversificadas de ensino para melhor aproveitamento pelos estudantes.

Essa mudança, ademais, parece ignorar a necessidade de adequação do material didático à diversidade social, econômica, familiar e escolar do alunado, restringindo as estratégias didáticas e pedagógicas à disposição dos professores, com prováveis impactos na garantia do padrão de qualidade da educação pública (art. 206, VII, da CRFB/88 e art. 3º, IX, da LDB).

A restrição do material didático no Estado de São Paulo vai na contramão do que determinam a Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases, cujos arts. 208, VII, e 4º, VIII, respectivamente, garantem ao educando acesso a programas suplementares de material didático escolar, e não a sua restrição/padronização.

Tal restrição, como dito, viola também os princípios constitucionais de liberdade de aprender e pesquisar porquanto não se pode privar o estudante, inclusive, de analisar criticamente o conteúdo apresentado de forma esquematizada e digital, sendo certo que, para tanto, o material didático diversificado, também para uso individual, é ferramenta fundamental.

O artigo 1o., §2º, do Decreto 9099/2017, é expresso em tal sentido:

*Art. 1º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD, executado no âmbito do Ministério da Educação, será destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.*

*§ 2º As ações do PNLD serão destinadas aos estudantes, aos professores e aos gestores das instituições a que se refere o caput, as quais garantirão o acesso aos materiais didáticos distribuídos, inclusive fora do ambiente escolar, no caso dos materiais didáticos de uso individual.*

Ao fim e ao cabo o que se tem é uma decisão vertical que, injustificadamente, impede alunos e professores de acessarem e utilizarem material didático garantido por uma política pública federal no processo ensino-aprendizagem

deixando em seu lugar um conjunto de *slides* de qualidade duvidosa, alvo de críticas por especialistas no tema<sup>9</sup>.

Não bastasse isso, conforme informado por representante do FNDE em reunião com os Promotores de Justiça que subscrevem esta inicial, pela decisão da Secretaria de Educação, os alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e os anos do Ensino Médio, por força de adesão prévia ao PNLD, continuarão vinculados ao programa, enquanto os alunos do 6º ao 9º ano ficarão repentinamente privados de receber o material didático do PNLD, com acesso restrito àquele produzido pela própria da Secretaria. Essa interrupção das estratégias didáticas e pedagógicas interferirá na continuidade do processo educacional, com inevitáveis impactos na garantia do padrão de qualidade.

Além disso, criar-se-á insustentável distinção entre alunos que se encontram nas mesmas condições, já que parte deles terá a sua disposição material didático arrojado fornecido pelo PNLD, enquanto outros contarão apenas com os slides da Secretaria de Educação, distinção que não é razoável, mas fruto da decisão impensada do administrador público.

Vale consignar que causa estranheza a abrupta interrupção, se considerado que a própria SEDUC organiza seus ciclos de progressão do ensino fundamental em três ciclos de aprendizagem, consoante o que se vê da Resolução SE 73, de 29-12-2014<sup>10</sup>.

*Artigo 4º - Os Ciclos de Aprendizagem, compreendidos como espaços temporais interdependentes e articulados entre si, definem-se ao longo dos nove anos do Ensino Fundamental, na seguinte conformidade:*

*I - Ciclo de Alfabetização, do 1º ao 3º ano;*

*II - Ciclo Intermediário, do 4º ao 6º ano;*

<sup>9</sup> [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/aulas-digitais-de-tarcisio-em-sp-sao-alvo-de-criticas.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/aulas-digitais-de-tarcisio-em-sp-sao-alvo-de-criticas.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)

<sup>10</sup> [http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/73\\_14.HTM?Time=16/08/2023%2000:44:28](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/73_14.HTM?Time=16/08/2023%2000:44:28)

*III - Ciclo Final, do 7º ao 9º ano.*

A suspensão de participação no PNLD, como se vê, acarretaria quebra dos recursos didáticos no ciclo intermediário de aprendizagem preconizado pela própria Secretaria de Educação.

Poder-se-ia ainda cogitar dos impactos negativos da medida no contexto de Estado em que os estudantes da rede pública transitam entre as redes municipais — muitas aderentes ao PNLD — e a rede estadual nos anos finais do ensino fundamental.

Com efeito, em um contexto em que boa parte dos municípios paulistas adere ao PNLD, a ausência de material didático diversificado, ocasionada pela renúncia do Estado ao PNLD, dificultará a aprendizagem dos estudantes que transitam de uma rede para a outra, considerando a inevitável ruptura das estratégias didáticas e pedagógicas imposta pelo ato administrativo questionado nesta demanda judicial.

Ainda no tocante ao princípio constitucional e legal da garantia do padrão de qualidade, apesar de indagada a respeito, a Secretaria de Estado da Educação não demonstrou como se deram os processos de elaboração do material didático eleito para substituir, com supressão, aquele oferecido pelo PNLD e tampouco informou os nomes dos autores do novo material, malgrado essas informações tenham sido formalmente solicitadas pelo Ministério Público<sup>11</sup>.

A transparência quanto à produção, seleção e critérios de avaliação da qualidade do material didático, portanto, é, ao menos até o momento, inexistente ou insuficiente, ainda mais se comparada, conforme regulamentação do Decreto 9099/2017, com os meios pelos quais as obras disponíveis via PNLD são rigorosamente selecionadas.

---

<sup>11</sup> Ofício 820/2023 do Inquérito Civil, itens "a", "b", "c", "d", "h", "i".

E não há que se falar em “superficialidade” ou baixa qualidade dos livros didáticos fornecidos pelo PNLD. A seleção dos livros é feita pelo Ministério da Educação adotando as diretrizes inscritas no Decreto 9.099/2017:

*Art. 10. A avaliação pedagógica dos materiais didáticos no âmbito do PNLD será coordenada pelo Ministério da Educação com base nos seguintes critérios, quando aplicáveis, sem prejuízo de outros que venham a ser previstos no edital:*

*I – o respeito à legislação, às diretrizes e às normas gerais da educação;*

*II – a observância aos princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano;*

*III – a coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica;*

*IV – a correção e a atualização de conceitos, informações e procedimentos;*

*V – a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor;*

*VI – a observância das regras ortográficas e gramaticais da língua na qual a obra tenha sido escrita;*

*VII – a adequação da estrutura editorial e do projeto gráfico;*

*VIII – a qualidade do texto e a adequação temática.*

Para avaliação das obras didáticas produzidas pelas editoras e inclusão na relação de livros a serem adquiridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e disponibilizados para escolha pelas escolas, é constituída Comissão Técnica plural e composta por especialistas indicados pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da educação, Conselho Nacional de Secretários de Educação, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, Conselho Nacional de Educação, Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal e Educação Profissional, Científica e Tecnológica e entidades da sociedade civil escolhidas pelo Ministério da Educação.

Durante o processo de avaliação pedagógica dos livros didáticos são constituídas equipes formadas por professores das redes públicas e privadas de ensino superior e da educação básica, assegurando o padrão de qualidade e a didática do material, aproveitando a perspectiva e experiência de profissionais da educação - estratégia de aperfeiçoamento, aliás, com a qual não conta o material que o Governo de São Paulo preparou.

Essa política pública federal de apoio aos sistemas de Educação Básica é reputada exitosa pelos seus destinatários, conforme restou demonstrado na recente pesquisa acadêmica *“O processo logístico distributivo do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) no Brasil sob a ótica do planejamento público e capacidades estatais”*, na passagem em que seus autores analisam o resultado do levantamento efetuado e afirmam que

*“A Figura 4 apresenta as notas (de 0 a 10) que os participantes atribuem ao PNLD de maneira geral. Podemos observar que os participantes avaliam o programa de forma bastante positiva atribuindo ao PNLD uma nota média de 8,4, com mediana em 9. Não houve nenhuma avaliação inferior a nota 5 e poucas (8%) abaixo de nota 7<sup>12</sup>.*

### **III.D. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

O artigo 206, V, da Constituição Federal estabelece também como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, não se restringindo tal princípio à adequada política remuneratória, mas também ao conjunto de ações que

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Denis Renato de Oliveira; SILVA, Alysson Rogerio; PASSADOR, Claudia Souza; PASSADOR, João Luiz; LOPES, José Eduardo Ferreira - O processo logístico Distributivo do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) no Brasil sob a ótica do planejamento público e capacidades estatais; Universidade de Lavras, Dezembro de 2022, p.28/29.

asseguem condições adequadas de trabalho — aqui incluída a melhor possibilidade de acesso a recursos didáticos — e a ações que de fato reconheçam os saberes e habilidades de tais profissionais no fazer educacional.

A supressão de acesso a material didático, a retirada de possibilidade de escolha de livros didáticos por parte dos docentes e a oferta única e padronizada de aulas prontas na forma de slides também não parece corresponder a princípio que impõe medidas de reforço da valorização simbólica da profissão docente e demonstração de confiança no fato de que tais profissionais, no laço com os sujeitos singulares que encontram em suas salas de aula, têm plenas condições de preparar as aulas e selecionar recursos didáticos diversificados que melhor atendam aos contextos específicos e em conformidade com os projetos político-pedagógicos das respectivas unidades escolares.

No mais disso, a normativa estadual vigente é categórica em reconhecer o direito dos professores paulistas de receberem material didático e outros instrumentos, além de poderem livremente escolhê-los em conformidade com as aulas que irão ministrar e as estratégias de ensino que pretendem empregar, na dição do artigo 61, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 444/1985 já transcrito retro.

A decisão da Secretaria de Educação é, outrossim, ilícita ao violar a prerrogativa dos professores paulistas estatuída em lei estadual, restringindo a diversidade de recursos e direcionando a ministração das aulas segundo critérios que não são transparentes ou conhecidos.

### **III. E -DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO: ESTRUTURA NORMATIVA PARA UMA POLÍTICA DE ESTADO:**

A Constituição da República Federativa do Brasil, atenta ao histórico de negação do Direito Fundamental à Educação e aos riscos de descontinuidades, improvisos, anseios personalistas e aos prejuízos causados por iniciativas pouco ou nada democráticas de sucessivos governos, fixou estrutura normativa garantidora da



concretização do projeto constitucional de direito educacional a partir de políticas de Estado.

Com efeito, ao menos desde 1932, com a publicação do “Manifesto dos Pioneiros de Educação Nova”, destacava-se a questão educacional como um dos principais problemas da nação e a fragmentação, desarticulação, arbitrariedade e descontinuidade das políticas públicas como mazelas a impedir a solução de tal problema:

*Na hierarquia dos problemas nacionais, nenhum sobreleva em importância e gravidade o da educação. Nem mesmo os de caráter econômico lhe podem disputar a primazia nos planos de reconstrução nacional. Pois, se a evolução orgânica do sistema cultural de um país depende de suas condições econômicas, é impossível desenvolver as forças econômicas ou de produção, sem o preparo intensivo das forças culturais e o desenvolvimento das aptidões à invenção e à iniciativa que são os fatores fundamentais do acréscimo de riqueza de uma sociedade. No entanto, se depois de 43 anos de regime republicano, se der um balanço ao estado atual da educação pública, no Brasil, se verificará que, dissociadas sempre as reformas econômicas e educacionais, que era indispensável entrelaçar e encadear, dirigindo-as no mesmo sentido, todos os nossos esforços, sem unidade de plano e sem espírito de continuidade, não lograram ainda criar um sistema de organização escolar, à altura das necessidades modernas e das necessidades do país. Tudo fragmentado e desarticulado. A situação atual, criada pela sucessão periódica de reformas parciais e frequentemente arbitrárias, lançadas sem solidez econômica e sem uma visão global do problema, em todos seus aspectos, nos deixa antes a impressão desoladora de construções isoladas, algumas já em ruína, outras abandonadas em seus alicerces, e as melhores, ainda não em termos*

*de serem despojadas de seus andaimes...* (MANIFESTO DOS PIONEIROS da Educação Nova, 1932)<sup>13</sup>.

A Constituição Cidadã, em 1988, portanto, estabelecendo um projeto de educação pública, universal, inclusiva e democrática, positivou fundamentos e balizas estruturantes que, por um lado, impõem deveres à Administração Pública e, por outro, estabelecem claros limites ao governante no exercício de seu temporário mandato.

A leitura da Seção constitucional dedicada ao Direito à Educação (artigos 205 e seguintes da CF de 1988) revela que sua concretização, a partir de políticas públicas de Estado — notadamente quando disciplina a educação formal, escolar, ensino —, deve estar fundada em gestão democrática, financiamento adequado, planejamento e estrito respeito aos seguintes princípios:

***Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:***

***I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;***

***II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;***

***III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;***

***IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;***

***V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;***

***VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;***

***VII - garantia de padrão de qualidade.***

***VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.***

---

<sup>13</sup> AZEVEDO, F. et al. Manifestos dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959). Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Editora Massangana, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>>. Acesso em 10.8.2023

*IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Para os fins de análise das violações constitucionais e legais da decisão governamental que excluiu estudantes, educadores, gestores, escolas e a rede pública paulista do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, restam evidenciadas, portanto, até aqui, flagrante violação ao menos aos princípios previstos no artigo 206, incisos I, II, III, V e VI, da Constituição, acima transcritos.

### **III.F - DA AFRONTA AO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL DE PLANEJAMENTO E DA DESCONSIDERAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ENSINO E DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

O artigo 214 da Constituição Federal, além de estabelecer diretriz de planejamento decenal das políticas educacional, dispõe que há sistema nacional de educação a ser obrigatoriamente articulado e regime de colaboração a ser respeitado pelos entes federados.

Ensina o professor Saviani que caracterizam a noção de sistema a consciência refletida de uma situação concreta, intencionalidade, unidade, variedade, coerência interna e coerência externa.

Para a construção de um sistema nacional de educação há que se buscar, em regime de colaboração, “um conjunto unificado que articula todos os aspectos da

educação no país inteiro, com normas comuns válidas para todo o território nacional e com procedimentos também comuns visando assegurar educação com o mesmo padrão de qualidade a toda a população do país.”<sup>14</sup>

Vale acrescentar que a exigência constitucional de planejamento, organização colaborativa e em sistema nacional guarda relação direta com os objetivos constitucionais da República —artigo 3º. da CF — especialmente aqueles de redução das desigualdades sociais e regionais e de desenvolvimento nacional.

Assim, a educação brasileira não é organizada em regime de competição e ranqueamento a partir de avaliações padronizadas de ampla escala, mas em regime de colaboração e sistema capaz de organizar a atuação dos entes federados para assegurar o que seja de interesse comum em âmbito nacional.

Assim, fosse verdadeira e de fato demonstrada, por hipótese, a “superficialidade” ou baixa qualidade do material didático disponibilizado pelo PNLD, caberia aos gestores, considerado o regime de colaboração, contribuir formal e concretamente com críticas que resultassem em aperfeiçoamento do programa e não o simples abandono imotivado e em detrimento dos demais entes federados.

O dever de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar (artigo 208, VII, da CF) precisa ser interpretado na lógica constitucional desse projeto educacional que ultrapassa vontades governamentais, quando não consentâneas com o ordenamento jurídico vigente.

A adoção de estratégias isoladas, abruptas, sem respeito ao princípio de gestão democrática e com descontinuidade de programas nacionais, afronta as diretrizes constitucionais de planejamento, de atuação sistematizada e de colaboração.

---

<sup>14</sup> SAVIANI, DERMEVAL. Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação. Campinas: Autores Associados, 2014.

A exclusão da rede estadual paulista do Programa Nacional do Livro e do Material Didático — da forma como realizada — afronta o conjunto de normas e princípios constitucionais mencionados, reduzindo, em repetido erro histórico, denunciado desde o século passado, o direito educacional a mero programa de governo.

O artigo 214 da Constituição Federal determina, ainda, que a lei estabelecerá plano decenal de educação, com definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias que, por meio de **ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas** que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País e estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

A fixação do prazo de dez anos de duração para cada plano de educação reforça a tese de proteção da política educacional de Estado contra rupturas, desvios, bloqueios e descontinuidades eventualmente provocados — ao arrepio da lei — pelos governos do momento.

Com efeito, as metas e estratégias prioritárias, democraticamente transformadas em norma, superarão o prazo de quatro anos de gestão do governo eleito, evidenciando-se a vinculação constitucional dos mandatários ao cumprimento do que foi planejado. Não cabe, pois, no ordenamento jurídico constitucional, a disputa entre governos, para o registro público de feitos pessoais e/ou partidários, mas, pelo contrário, ação articulada, esforços coordenados e impessoais, pautados por planejamento democrático e dirigidos à construção progressiva e continuada do projeto de educação pública e de qualidade fixado na Lei maior.

A Lei nº 13.005/2014 — Plano Nacional de Educação ainda em vigor —, no que diz respeito ao objeto desta lide, traz as seguintes diretrizes, metas e estratégias descumpridas pela Fazenda Estadual de São Paulo:

*Art. 2º São diretrizes do PNE:*

*(...)*

*III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*

*IV - melhoria da qualidade da educação;*

*(...)*

*VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;*

*(...)*

*IX - valorização dos (as) profissionais da educação;*

**A respeito do material didático, a norma traz uma série de metas que exigem a adoção de estratégias de ampliação e diversificação de referido material, sendo forçoso concluir que a adoção de material único e padronizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo afronta a referida legislação:**

*Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).*

*Estratégias:*

*3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, **de maneira flexível e diversificada**, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático*

*específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;*

*Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.*

*Estratégias:*

*4.6) manter e **ampliar programas suplementares** que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;*

*4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;*

*4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais*

*do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;*

*Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.*

*5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;*

*Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.*

*6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;*

*Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:*



**7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;**

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

**10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;**

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento

*regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;*

Verifica-se, com inquestionável clareza, que a Lei do Plano Nacional de Educação, em diversas metas e estratégias, **para todas as etapas e modalidades do ensino, impõe ao poder público ampliação, fomento, aprimoramento, diversificação e crescente oferta de materiais-didáticos, sendo absolutamente vedada a restrição de acesso a tais recursos.**

A Lei 16.279/2016 — Plano Estadual de Educação de São Paulo — do mesmo modo, traz diretrizes, metas e estratégias que determinam à Fazenda Pública o aprimoramento da gestão democrática, a valorização dos profissionais de educação e a ampliação de oferta de material didático.

*Artigo 2º - São diretrizes do PEE:*

*(...)*

*III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*

*IV - melhoria da qualidade da educação;*

*V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*

*VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;*

*VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado e do País;*

*VIII - valorização dos profissionais da educação;*

*IX - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade étnico-racial e à sustentabilidade socioambiental.*

*Meta 3 - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência do PEE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).*

*3.6. Garantir, como apoio ao desenvolvimento do currículo, disponibilização de materiais didáticos, espaços e instalações às escolas públicas de ensino médio*

*Meta 4 - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de sistema educacional inclusivo, salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.*

*4.9. Promover, em regime de colaboração com os Municípios, parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático, assim como os serviços de acessibilidade necessários à aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino.*

*Meta 5 - Alfabetizar todas as crianças no máximo até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental.*

*5.6. Apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção e disponibilização de materiais didáticos específicos, e desenvolver*

*instrumentos de acompanhamento que considerem a identidade cultural e o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e quilombolas.*

*Meta 6 - Garantir educação integral em todos os níveis e modalidades de ensino e assegurar educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos na educação básica.*

*6.6. Garantir a infraestrutura necessária para o atendimento da educação em tempo integral, no que se refere a espaços, laboratórios, salas de leitura, equipamentos de informática e recursos didático-pedagógicos.*

*Meta 7 - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB no Estado:*

*7.21. Ampliar e aprofundar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de suplementação de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*

*7.31. Desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar do campo e de comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência*

*Meta 9 - Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) até o 5º (quinto) ano de vigência do PEE e, até o final da vigência, superar o analfabetismo absoluto e reduzir em pelo menos 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional no Estado.*

*9.17. Garantir a alfabetização de jovens e adultos do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de recursos didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas, de acordo com as especificidades de cada região.*

*Meta 10 - Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.*

*10.5. Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos, de metodologias específicas e de instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada dos profissionais da educação da rede pública estadual que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional.*

Constata-se, assim como já dispunha a Lei Federal, que também no âmbito do planejamento estadual de educação veda-se a restrição de oferta do material didático, sempre tratado no plural, com imposição de ações de ampliação, de oferta diversificada, o que, aliás, corresponde aos ditames de educação inclusiva, atenta às diferenças dos sujeitos e à necessidade de que as educadoras e educadores, com liberdade e conhecedores de seus estudantes, possam fazer as escolhas didáticas mais adequadas.

A insistência no caráter público, comum, estatal, do desenho constitucional do Direito à Educação, não se faz por desejo de sustentar mera tese acadêmica, mas por corresponder concretamente ao ordenamento jurídico e por ser fundamental para que não retomemos ao triste cenário retratado no histórico manifesto de 1932.

Note-se que justamente na meta 7 do Plano Estadual de Educação de São Paulo, que trata da melhoria da qualidade da educação, determina-se — vale rememorar — (estratégia 7.21) **ampliar e aprofundar**, em regime de colaboração com a União e os Municípios, ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, **por meio de suplementação de material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Evidencia-se que, naquilo que é imperativo constitucional, corroborado nos Planos Decenais de Educação, divergências ideológicas, partidárias ou assemelhadas, sucumbem à determinação de ação sistematizada, articulada, em regime de colaboração, em atenção ao direito fundamental dos educandos e de suas professoras e professores. E, neste tópico, como visto, é obrigação da ré ampliar e aprofundar, em regime de colaboração com a União a suplementação de material didático-escolar (e aqui tal se dá, concretamente, no consolidado programa nacional do livro e do material didático).

### **III.G - DOS PREJUÍZOS PEDAGÓGICOS COM A ADOÇÃO DE MATERIAL ESSENCIALMENTE DIGITAL E O ABANDONO DO PNLD**

A decisão do governo estadual em não aderir ao material do PNLD e utilizar seu material próprio em formato digital tem sido duramente criticada por especialistas em educação no país, especialmente por renunciar a um material gratuito para os cofres públicos estaduais com qualidade reconhecida e adequado à BNCC (Base Nacional Comum Curricular) e por ser centrado em instrumentos virtuais, na contramão das experiências internacionais e das pesquisas sobre o tema.

Embora seja robusto o quadro de infrações à constituição e à legislação educacional, considerando a natureza interdisciplinar do Direito à Educação e a necessária defesa dos saberes do campo educacional, vale consignar ao menos em parte as relevantes críticas realizadas por renomados estudiosos e instituições envolvidas no debate.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência externou sua preocupação com o uso indiscriminado e mal planejado de material didático digital pelo governo do estado de São Paulo<sup>15</sup>.

Ao adotar exclusivamente conteúdos digitais, o Estado de São Paulo corre o risco de tolher o potencial dos estudantes e aprofundar ainda mais as desigualdades educacionais. Além de todas as questões sobre a importância da relação com os livros para o desenvolvimento criativo e intelectual dos jovens, a medida adotada ainda abandona milhares de crianças que não têm acesso à tecnologia em suas casas ou que pertencem a comunidades com recursos limitados.

A centralidade em materiais didáticos digitais se mostrou um equívoco ao se observar os resultados do Pisa, exame internacional que compara o aprendizado em vários países. Conforme noticia a BBC Brasil<sup>16</sup>, a OCDE identificou que estudantes de 15 anos que tinham o hábito de lerem livros em papel fizeram em média 49 pontos a mais na prova de leitura do Pisa 2018, em comparação com os jovens que raramente ou nunca liam livros. Ainda, os estudantes com o hábito de ler em papel também costumavam demonstrar mais prazer com a leitura do que aqueles que liam textos digitais.

Apesar de os recursos digitais permitirem buscas rápidas nas fontes de informação e checagem de dados, a leitura por meio digital é mais superficial do que no papel. Segundo Naomi S. Baron, professora emérita de Linguística da American University em Washington (EUA) à BBC News Brasil<sup>17</sup>:

---

<sup>15</sup> <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/adocao-de-tecnologias-digitais-nas-escolas-nao-pode-ser-precipitada/>

<sup>16</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cq52xyr0l92o>

<sup>17</sup> Idem.

*"As pesquisas dos últimos dez anos mostram que, se você medir a compreensão - o quantas pessoas se lembram do que leem -, ela é quase sempre melhor no texto impresso, especialmente para textos longos.*

Na mesma entrevista à BBC<sup>18</sup>, Maryanne Wolf, pesquisadora da Universidade da Califórnia, afirma que a habilidade de ler e interpretar não é inata e que os meios digitais têm desenvolvido uma impaciência cognitiva que não favorece a leitura crítica:

*"Deixamos de estar profundamente engajados no que estamos lendo, o que torna menos provável que sejamos transportados para um entendimento real dos sentimentos e pensamentos de outra pessoa".*

A Associação Brasileira de Autores de Livros Educativos (ABRALE) publicou um "Manifesto pelo Livro Didático" alegando o estranhamento da associação frente a decisão do governo do estado em abdicar da participação no PNLD a partir de 2024<sup>19</sup>. Para a associação, a tecnologia na educação é indispensável na dosagem certa, sob pena de atrapalhar o desenvolvimento pedagógico pleno dos estudantes:

*"Cabe-nos informar à sociedade que a Abrale é uma entidade de autores-professores e que no presente ou passado recente, estão ou estiveram em sala de aula. Ao tornarem-se escritores, trabalham em prol de uma educação de qualidade e ao combate de uma sociedade marcadamente desigual que afeta o Brasil. Entendemos que tal decisão de renunciar ao livro didático impresso, ferramenta indispensável ao professor e ao aluno na relação ensino-aprendizagem vem, infelizmente, ao encontro do que apregoa o*

---

<sup>18</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cq52xyr0l92o> , acesso em 16/8/2023.

<sup>19</sup> <https://abrale.org/wp-content/uploads/Manifesto-Abrale-PELO-LIVRO-DIDATICO.pdf> , acesso em 16/8/2023.



*estudo da Unesco: ‘tecnologia a serviço de quem?’. Ao nosso ver, do acirramento das diferenças e desigualdades.”*

A associação alerta, ainda, que o PNLD tem uma metodologia rígida para a seleção dos livros, baseada nos princípios da educação brasileira e sua substituição por materiais desconhecidos e não apreciados por banca avaliadora podem levar a mais precarização da educação paulista.

Em outro manifesto, respondendo às declarações do Secretário de Educação de São Paulo de que os livros do PNLD perderam qualidade e seriam superficiais, a ABRALE<sup>20</sup> reitera que o programa é baseado em metodologia séria e rigorosa, que suas obras trazem temas essenciais para compreender a sociedade, a cultura brasileira e se valem de recursos dinâmicos e digitais, em paralelo ao material impresso.

Nota Técnica emitida pela REPU — Rede Escola Pública e Universidade<sup>21</sup>—, atesta a qualidade dos procedimentos inerentes ao PNLD e aponta problemas gerais de qualidade no material produzido pela Secretaria Estadual de Educação, o qual, grosso modo, não passa de meros *slides* a serem exibidos em sala de aula.<sup>22</sup>

Em citada nota, afirmam os pesquisadores:

*“O material único que passará a ser utilizado nas salas de aula da rede estadual paulista são conjuntos de slides digitais oferecidos pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Seduc-SP), cuja impressão improvisada já vem sendo orientada nas escolas. Foram levantados diversos exemplos dos slides que já estão substituindo nas escolas os livros didáticos e apostilas do “Currículo em Ação” desde agosto de 2023, e que apresentam inúmeros*

---

<sup>20</sup> <https://abrale.org/wp-content/uploads/manifesto-por-um-livro-de-qualidade.pdf>

<sup>21</sup> [https://www.repu.com.br/\\_files/ugd/9cce30\\_070adbeeae6b4e8dbe1b1bef465d7fc5.pdf](https://www.repu.com.br/_files/ugd/9cce30_070adbeeae6b4e8dbe1b1bef465d7fc5.pdf), acesso em 16/8/2023.

<sup>22</sup> [https://www.repu.com.br/\\_files/ugd/9cce30\\_070adbeeae6b4e8dbe1b1bef465d7fc5.pdf](https://www.repu.com.br/_files/ugd/9cce30_070adbeeae6b4e8dbe1b1bef465d7fc5.pdf)

*problemas metodológicos, erros conceituais e má contextualização. Diferentemente dos livros didáticos do PNL D, que são aprovados com base em critérios públicos e mediante rigorosa avaliação técnica, os slides da Seduc-SP não passam por mecanismos de controle social e de validação reconhecidos. (...)*

*As falsas dicotomias engendradas pelo governo paulista sinalizam o desconhecimento de um fato óbvio: os processos de ensino e aprendizagem se beneficiam mais da existência de múltiplos recursos pedagógicos à disposição de estudantes e professores (livros, recursos digitais, laboratórios didáticos, variadas formas de organização do grupo-classe etc.) do que de práticas homogeneizantes como a adoção compulsória de aulas comprimidas em conjuntos de slides. O secretário da educação também parece ignorar que os/as estudantes possuem cadernos, e que o hábito de anotar nas margens dos livros é prática corriqueira e recorrente na própria história de mais de cinco séculos do livro moderno.”.*

Válida a menção de que a mesma nota técnica da REPU traz importante registro histórico referente à experiência passada desastrosa do Estado de São Paulo (e que ora busca repetir a Secretaria de Educação nos exatos termos) em assumir a produção de material didático, adotando sistema de produção das obras falho porque não seguia (e continuará a não seguir) rigorosa seleção, nos moldes em que opera o PNL D. Com efeito, afirmam os técnicos que

*“Em março de 2009, uma apostila de Geografia distribuída a estudantes da 6ª série do ensino fundamental (atual 7º ano) continha um mapa da América do Sul com uma série de erros, como a ausência do Equador, a identificação equivocada de Uruguai e Paraguai e a presença de dois Paraguais. À época, a Secretaria da Educação terceirizou a responsabilidade pelos problemas ao descuido editorial da fundação contratada para a produção das apostilas. A imensa repercussão negativa*

*(inclusive internacional) do caso dos dois Paraguais foi o preço a pagar quando a rede de ensino paulista assumiu a responsabilidade pela produção em larga escala de materiais didáticos próprios sem tomar as cautelas necessárias a tão complexa operação. De volta a 2023, o volume de erros e a quantidade de problemas encontrados nos slides distribuídos na rede estadual paulista são incomparavelmente maiores do que aqueles identificados nas apostilas de 2009.”.*

Em resposta ao Ministério Público, por meio do Ofício GSE nº 47/2023, a Secretaria de Estado da Educação informou que os anos finais do Ensino Fundamental (6º a 9º anos) “contarão com Currículo em Ação (Livro didático de estudos e Material Digital) + PNLD Literário” (fls. 13).

Consigna-se que tal resposta se deu após idas e vindas em declarações sucessivas e em razão de crítica contundente à primeira informação de que a SEDUC iria usar material exclusivamente digital.

Mesmo com o aparente e parcial recuo, basta se analisar o material “Currículo em Ação”, disponível na íntegra na *internet*<sup>23</sup>, para se verificar, com aliás consignado na Nota Técnica da REPU, que se trata de uma espécie de apostila de exercícios e não propriamente de material que contenha referencial teórico, textos informativos e/ou conteúdos explicativos

Conforme já consignado na referida nota técnica, a apostila “currículo em ação” vinha sendo tradicionalmente usada na rede pública paulista em conjunto com os livros didáticos do PNLD e não como único apoio ao processo de ensino e aprendizagem.

---

<sup>23</sup> <https://efape.educacao.sp.gov.br/curriculopaulista/educacao-infantil-e-ensino-fundamental/materiais-de-apoio-2/>, acesso em 16/8/2023.

Por sua vez, o “material digital” proposto pela Secretaria da Educação consubstancia-se em um conjunto de *slides* a serem apresentados em cada aula (cerca de 30). Correspondem a um roteiro de aula, não substituindo, do mesmo modo, a importância do livro didático.

Por outro lado, segundo opiniões abalizadas de especialistas do campo educacional, não há nos livros didáticos contemporâneos presentes no PNLD a alegada superficialidade. Segundo os estudiosos consultados pela imprensa e aqueles responsáveis pela elaboração de notas já referidas, os livros do PNLD são escritos com rigor científico, pedagógico e os autores se pautam sempre em fontes primárias de pesquisas científicas e relatórios nacionais e internacionais para embasamento de seus textos. Diga-se, essa é uma das funções mais importantes dos livros didáticos: transformar o conhecimento científico em linguagem acessível ao estudante da educação básica.

Igualmente não se sustenta a justificativa apresentada pela Secretaria Estadual de Educação ao Ministério Público, no sentido da alegada necessidade de padronização do material didático como forma de garantir “coerência pedagógica” para toda a rede, conformando o currículo à avaliação. Coerência pedagógica não se confunde com padronização de planos de aula e de meios de abordagem de conteúdo.

Em verdade, toda a literatura técnica na área de educação preconiza que, ao contrário do que quer fazer crer a Ré, a diversificação das estratégias didáticas em sala de aula não é apenas compatível com a ideia de uma base comum curricular, como a BNCC e o currículo paulista. Ela é, mais do que isso, eficiente em garantir a apresentação, construção de conhecimento e aprendizagem pelos estudantes, na medida em que permite ao professor trabalhar os conteúdos de maneira adequada às realidades, habilidades e competências dos seus alunos, com os quais, aliás, poucas pessoas possuem vínculo tão estreito.

Em outros termos, é falacioso argumentar que “coerência pedagógica” consiste em garantir que a mesmíssima aula seja ministrada para um estudante de uma escola situada em região vulnerável metropolitana, para outro de uma escola em um bairro nobre de um município rico do interior paulista e para outro, por exemplo, de uma comunidade quilombola. Ao revés, para garantir que o acesso ao currículo possa se dar com equidade para todos esses estudantes, segundo seus contextos e singularidades, é necessário que seus professores tenham à disposição uma variedade de recursos compatível com a diversidade de suas realidades. E é justamente a essa fundamental variedade que o Estado de São Paulo renuncia quando decide excluir sua rede de ensino do PNLD em troca de slides padronizados.

Em reportagem veiculada pelo jornal O Globo<sup>24</sup>, o Doutorando em linguística pela UNICAMP, Victor Schulde, explica que materiais de apoio de redes educacionais são bem-vindos, para adaptar algumas aprendizagens à realidade ou currículos locais. Entretanto, não adotar o PNLD é arriscar um parâmetro de acesso ao livro que o programa alcançou em várias décadas de aprimoramento. **No mesmo texto jornalístico, Cláudia Costin, que foi diretora de educação do Banco Mundial, afirma que é um erro sair do PNLD porque são os livros didáticos que aprofundam o conteúdo para os estudantes. Os roteiros, como os apresentados pela Secretaria de Educação, devem ser uma sugestão para dinamizar as aulas e não as engessar.**

Também se olharmos para experiências consideradas bem-sucedidas em âmbito internacional, parece que a receita experimentada é bastante diferente da atualmente pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo.

O emblemático caso da Finlândia, por exemplo, centrou-se em reforma educacional baseada na formação e valorização dos profissionais da educação, bem como em níveis crescentes de autonomia e confiança no trabalho dos professores.

---

<sup>24</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2023/08/07/em-novo-afastamento-do-mec-sp-cria-material-que-mesmo-impreso-nao-substitui-livros-dizem-especialistas.ghtml>, acesso em 16/8/2023.

Nesse sentido, vale a leitura de Finnish Lessons<sup>25</sup> e o alerta, em tradução livre, de que reformas educacionais demandam um complexo e lento processo. Apressá-lo é arruiná-lo.<sup>26</sup>

Não foi diferente a política adotada em Portugal a partir do Decreto-Lei nº, nº 54/2018 sobre educação inclusiva:

*“o presente decreto-lei tem como eixo central de orientação a necessidade de cada escola reconhecer a mais -valia da diversidade dos seus alunos, encontrando formas de lidar com essa diferença, adequando os processos de ensino às características e condições individuais de cada aluno, mobilizando os meios de que dispõe para que todos aprendam e participem na vida da comunidade educativa. Isto implica uma **aposta decisiva na autonomia das escolas e dos seus profissionais (...)**”*

Evidentemente cabe à sociedade brasileira encontrar seus próprios caminhos para a construção de educação de qualidade que faça sentido em seu contexto histórico, mas os exemplos citados de aposta na autonomia e valorização dos docentes, a partir de construções coletivas, parecem guardar ressonância com os princípios constitucionais já exaustivamente tratados nesta inicial.

### **III.G - DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

A Administração Pública tem suas ações norteadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na dicção do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, manifestando sua vontade em conformidade com essas diretrizes por meio da prática de atos administrativos.

---

<sup>25</sup> Sahlberg, Pasi. Finnish Lessons. What can world learn from educational change in Finland. Teachers College, Columbia University, New York and London.

<sup>26</sup> op. Cit. P.3

Analisando os elementos ou requisitos dos atos administrativos, há certo consenso no sentido de que o agente público detenha competência definida em lei ou ato regulamentar para praticá-lo, ter por objeto finalidade lícita e realizável, seguir a forma prescrita, dispor os motivos de fato e de direito e mirar finalidade que atenda o interesse público. Rompendo essa moldura, fica sujeito à anulação.

É o que se denomina de Teoria das Nulidades, sede de discussão das balizas para anulação dos atos administrativos, prevalecendo entendimento de que são passíveis de invalidação tanto os atos administrativos classificados como vinculados (aqueles cuja lei em sentido amplo prevê expressamente a situação fática e sua consequência jurídica), quanto os atos administrativos ditos discricionários (onde a lei em sentido amplo prevê que, diante de determinada situação fática, o agente tem certa liberdade de avaliação da consequência jurídica, buscando atender o interesse público).

O controle de legalidade dos atos discricionário não deve incidir sobre o mérito do ato administrativo, a conveniência ou não de sua prática pelo administrador, em observância ao princípio da separação de poderes, o que certamente não representa um cheque em branco para desvarios, como ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho ao escrever que

“É claro que, a pretexto de exercer a discricionariedade, pode a Administração disfarçar a ilegalidade com o manto da legitimidade do ato, o que não raro acontece. Tal hipótese, entretanto, sempre poderá ser analisada no que toca às causas, aos motivos e à finalidade do ato. Concluindo-se ausentes tais elementos, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a invalidação do ato. Tais princípio (...) refletem

poderosos e modernos instrumentos para enfrentar as condutas eivadas de abuso de poder, principalmente aquelas dissimuladas sob a capa da legalidade.<sup>27</sup>

Aliás, há muito já superada a discussão sobre a possibilidade de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por todos:

“I – Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.”<sup>28</sup>

De uma só vez, o administrador público, ao excluir o Estado de São Paulo do PNL D, violou o princípio do devido processo legal no procedimento de formação do ato administrativo e o princípio da legalidade ao agir contrariando os comandos legais e vinculantes constantes do Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/2014), do Plano Estadual de Educação (Lei Estadual 16.279/2016) e da Lei Complementar Estadual 444/1985.

Não fosse suficiente, os pressupostos de formação do ato administrativo impugnado padecem de abuso de poder, ausência de fundamentação fático-jurídica exposta e aferível, registrando os pressupostos objetivos que levaram à Administração Pública à guinada tão brusca na política pública estadual, e vício em seu objeto por não se conformar à legislação em vigência.

O devido processo legal não foi respeitado uma vez que, como já ventilado, não houve prévia e solene consulta aos Conselhos de Escola sobre a necessidade e conveniência de deixarem de receber os livros didáticos do PNL D, esvaziando a competência desse órgão colegiado de participar das decisões sobre educação que afetam

---

<sup>27</sup> Manual de Direito Administrativo, 24<sup>a</sup> ed. rev. amp. e atual. até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 117.

<sup>28</sup> Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com agravo 661/945/RJ, j. em 05.03.2013



as respectivas escolas, contrariando o disposto no artigo 95, parágrafo 5º, inciso I, alínea “a”, retro transcrita.

Com isso, há incontornável defeito na formação do ato administrativo.

Nesse ponto, insta destacar que, conforme apurado, nem sequer há procedimento administrativo prévio a instrumentalizar o ato final de exclusão da rede de ensino paulista do PNLD, materializado pelo Secretário de Educação, pois certamente a Secretaria de Educação teria enviado cópias às entidades autoras desta ação civil pública quando da formal solicitação feita via ofício, o que comprova a supressão de etapas obrigatórias e antecedentes à referida decisão.

Em relação ao princípio da legalidade, não há autorização legal para o abandono do material didático ou sua substituição pelo arremedo que vem sendo anunciado pelo Secretário de Educação, ainda mais no contexto em que se pretende levar adiante a medida, sem planejamento conhecido e anunciado e sem participação dos demais atores da gestão da educação.

Como já destacado, os planos nacional e estadual de educação contêm dispositivos normativos em sentido diametralmente contrário, determinando sejam ampliadas e suplementadas as ofertas de materiais didáticos, em benefício do processo de aprendizagem singular pelo qual passa cada estudante, disponibilizando recursos que facilitem sua trajetória escolar e possibilitem o aprendizado.

E nesse particular a decisão que excluiu as escolas paulistas do PNLD faz tábula rasa das leis federal e estadual em que contido o projeto decenal de educação, como concebido no artigo 214 da Constituição da República.

O princípio da legalidade adquire contornos específicos no âmbito do Direito à Educação ao considerarmos, na linha do que preconiza a regulamentação do PNLD, que a opção pelo recebimento e uso ou não dos livros didáticos é da rede de ensino,

e não da Secretaria de Educação, os quais se articulam organicamente, mas não se confundem, de modo que o Secretário de Educação representa a rede nos atos administrativos relacionados ao aludido programa desde que atue em estrita observância ao regramento vigente, consultando-a e considerando sua manifestação. Fora desses limites, os atos praticados são eivados de nulidade por excesso de poder, com a invasão de prerrogativas reservadas à rede de ensino sem autorização legal para tanto.

Por outro lado, o motivo ou conteúdo do ato que materializa a exclusão do PNLD é ilícito. Nos termos em que dispõe a própria normativa em vigor do Estado de São Paulo, é direito dos professores paulistas acessarem material didático e a livre escolha sobre a sua utilização, não sendo possível sua limitação por ordem hierárquica superior – evidentemente, desde que os livros didáticos correspondam à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o que nem se discute quanto às obras fornecidas pelo PNLD.

Sob essa perspectiva, mais uma vez, é de se reconhecer que o ato administrativo foi praticado com abuso de poder. É certo que o estatuto que regula a relação entre o Secretário de Educação e os profissionais da educação estabelece hierarquia funcional e disciplinar, desempenhando o primeiro papel de autoridade que deve zelar, dentre outras funções, para que a estrutura administrativa das escolas esteja em pleno funcionamento, com professores nas salas de aulas nos horários designados, assegurando a continuidade do serviço público de educação e, conseqüentemente, o atendimento ao superior interesse público.

Contudo, dentro dos contornos do regime hierárquico posto, não há diretriz normativa que o autorize a imiscuir-se em esfera própria e reservada aos professores, escudados pela garantia da liberdade de cátedra em seus mais variados aspectos, inclusive o uso de material de didático, como materializado no artigo 61 da Lei Complementar Estadual 444/1985 ao prever a *“liberdade de escolha e utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum”*.

Por essas razões, diante das claras ofensas denunciadas ao princípio da legalidade e do devido processo legal, o ato administrativo é inválido por não se coadunar com o ordenamento vigente, não podendo produzir os deletérios efeitos que proteja sobre a rede estadual de educação.

### **III.H - DO RISCO DE DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS E DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**

Além da obrigatoriedade de planejamento já citada, é dever do ente executivo, neste sentido, o estabelecimento das diretrizes orçamentárias para cada exercício, conforme art. 174, da Constituição do estado de São Paulo.

Ressalta-se que estas metas devem ser traçadas de acordo com os princípios administrativos basilares de transparência e eficiência, visando fortalecer o controle social, o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e incremento da eficácia dos gastos públicos, como previsto no art. 2º, da Lei Estadual nº 17.555/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023<sup>29</sup> e observando o plano plurianual (PPA), estabelecendo as diretrizes e os objetivos da administração, em período de quatro anos (Lei Estadual nº 17.262/2020):

*Artigo 14 – A gestão do PPA 2020-2023 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, diretrizes e objetivos, e busca o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e da implementação das políticas públicas.*

*Parágrafo único – A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas.*

---

<sup>29</sup> [http://planejamento.sp.gov.br/static/arquivos/orcamento/LDO/LDO\\_2023.pdf](http://planejamento.sp.gov.br/static/arquivos/orcamento/LDO/LDO_2023.pdf)

Para tanto, a inclusão de novos projetos depende de compatibilidade com o Plano Plurianual vigente e adequado cumprimento dos projetos em andamento (art. 26, Lei 17.555/22).

Verifica-se prejuízo econômico na criação de material de impressão de apostilas destinadas aos estudantes, sem prévio e indispensável planejamento técnico e orçamentário, quando já seria possível o recebimento de livros didáticos, em violação frontal a LDO vigente:

*Artigo 54 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Este dispositivo reproduz a normativa da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a respeito da geração de despesas:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual*

*e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

A simples falta deste estudo e dos requisitos legais apontados geraria a nulidade do ato administrativo por si só. Soma-se a isso a violação da transparência da gestão fiscal, uma vez que a comunidade escolar foi surpreendida com as notícias de não adesão ao programa, sem que essa medida contasse com conhecimento e acompanhamento da sociedade em tempo real:

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*§ 1º A transparência será assegurada também mediante:*

*II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e*

Das respostas obtidas do gestor público, verifica-se que não há estimativa de impacto financeiro prévio, tampouco a conformação de que as despesas de impressão e adequação do material seja compatível com a LOA e com plano plurianual e a LDO.

A justificativa apresentada pela Secretaria de Educação de que já dispõe de recursos para impressão de material didático não se sustenta. As referidas atas dizem respeito a impressão de material didático próprio produzido pela Coordenadoria Pedagógica e o qual já é entregue aos estudantes, como forma complementar ao PNLD, no chamado “Currículo em Ação” – que se assemelha a um caderno de exercícios e não propriamente livro de conteúdo programático didático. Assim, a necessidade de

impressão de slides e material de aulas seria um dispêndio a mais, não previsto no planejamento financeiro atual e mantendo a limitação quanto ao conteúdo do material ofertado pelo PNLD.

Isto porque a restrição de acesso ao material didático viola as metas estabelecidas no “Anexo IV Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias: I – Educação de qualidade, inclusiva e transformadora, buscando o desenvolvimento pleno”. As metas devem ser compatíveis entre si e a inovação em tecnologia não dispensa o alcance de educação integral e execução de políticas participativas.

Ou seja, como exposto acima, a própria diretriz orçamentária exige a participação da comunidade escolar na execução das políticas públicas e a viabilidade de meios para que todas as camadas da população tenham acesso à educação:

*I – EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, INCLUSIVA E TRANSFORMADORA,  
BUSCANDO O DESENVOLVIMENTO PLENO  
Consolidar a Inovação nas Aulas e a Tecnologia em 100% das Escolas  
da Rede Estadual (Metodologia INOVA)  
Alcançar 3 Mil Escolas de Educação Integral  
Executar Políticas participativas para integração da Comunidade  
Escolar*

Neste contexto, o ato de renúncia ao material didático deverá ser revisto, por ausência de previsão das despesas de produção de material didático exclusivo, com sua impressão e encadernação e por ausência de preenchimento dos comandos legais para sua inclusão, configurando-se despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

### **III.I - DA EXCLUSÃO DIGITAL E O PAPEL DO PNLD PARA INSERÇÃO SOCIAL DOS ESTUDANTES**

A decisão do governo do estado de São Paulo em adotar material didático digital como principal ferramenta de ensino na rede estadual, especialmente por ser realizada de forma pouco transparente e sem planejamento adequado, não leva em consideração as vulnerabilidades socioeconômicas de milhares de estudantes e os limites de acesso ao mundo digital.

Em reportagem veiculada pelo G1<sup>30</sup>, Bilkstein, especialista em educação e professor da Universidade de Columbia, aponta que adotar um ensino 100% digital coloca “o aluno que é mais vulnerável, que está em situação de risco, que não tem uma boa conexão de internet, em uma situação mais difícil, sem livros, apenas com essas opções digitais que ainda não foram testadas.” O professor complementa que propostas como a apresentada pela SEDUC podem “precarizar o ensino justamente para quem mais precisa de educação”.

Na mesma produção jornalística, a professora Neid Noffs, do departamento de formação docente gestão e tecnologias da PUC-SP, alerta que mesmo soluções como a disponibilização de tablets ou notebooks para os alunos usarem no colégio não são suficientes. É preciso garantir redes de Wi-fi, por exemplo, para o acesso simultâneo de centenas de alunos ou que eles tenham condição de acessar o conteúdo em casa<sup>31</sup>.

As experiências de adoção de material didático digital, mesmo em redes de ensino privadas, com menos alunos e com famílias com acesso facilitado a computadores, tablets e internet de alta velocidade, foram desafiadoras, conforme explica a citada reportagem do G1. A diretora de educação infantil da escola Móbile apontou que, com atividades em tablets de até 10 minutos por dia, foi preciso ter uma equipe a postos para garantir o funcionamento adequado da internet, sistema que garantisse a preservação de dados dos alunos, a manutenção dos computadores, etc.

---

<sup>30</sup> <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/08/04/usar-so-material-digital-na-escola-vai-na-contramao-do-que-e-feito-no-mundo-dizem-especialistas-em-educacao.ghtml>, acesso em 16/8/2023.

<sup>31</sup> Idem.

O período pandêmico foi especialmente esclarecedor sobre os desafios de inovações tecnológicas na educação frente à exclusão digital de parcela significativa dos estudantes do Brasil e de São Paulo.

Paulo Roberto Teixeira Kanashiro, em artigo sobre a exclusão digital na pandemia<sup>32</sup>, aponta o quão desastroso foi a adoção de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação durante a pandemia no Estado de São Paulo, apontando com fator de redução de danos a adoção de materiais impressos como os livros do PNLD.

Ou seja, se considerarmos esses dados, eleger as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TIDCs) como as principais ferramentas a serem utilizadas nas redes públicas de educação, sem fornecer os recursos necessários para acessá-las, é desconhecer ou desconsiderar a realidade da grande maioria dos(as) estudantes:

*“A percepção que tive de minhas turmas no primeiro bimestre foi a de que a grande parte dos(as) estudantes não tem acesso a esses dispositivos tecnológicos, dependendo, para seus estudos, dos Cadernos do Aluno (SÃO PAULO, 2020e) fornecidos pelo Estado – repleto de questões que envolvem pesquisas na Internet –, de livros didáticos do PNLD, de listas de atividades impressas pelas escolas, que, nós, professores e professoras, elaboramos. Cerca de 70% dos(as) alunos(as) das turmas para as quais leciono solicitaram o material impresso e realizaram as atividades de forma manuscrita em folhas de caderno”.*<sup>33</sup>

A pandemia, entretanto, foi um período caótico em todas as políticas públicas, que exigiu improvisos, com desafios que exigiam respostas imediatas. O cenário atual não é assim. Há espaço para planejamento, debate democrático e ponderação

---

<sup>32</sup> <https://revistas.uepg.br/index.php/olhardeprofessor/article/view/16145/209209214314>, acesso em 16/8/2023.

<sup>33</sup> Idem.



racional sobre as alternativas que garantam acesso à educação aos estudantes considerando suas vulnerabilidades sociais e tecnológicas.

O relatório da ATRICON da “Operação Educação”, que contou com a coleta de dados de diversos Tribunais de Contas estaduais e Municipais sobre a infraestrutura das escolas no país, aponta que mais de 80% (oitenta por cento) das escolas visitadas não contavam com equipamentos de informática disponíveis aos alunos. Os equipamentos disponibilizados pelos estudantes, em sua maioria, aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) disponibilizavam desktops, eram computadores de mesa, que não permitem que o equipamento seja utilizado em diferentes espaços (salas de aula, bibliotecas, em casa etc.)<sup>34</sup>.

Em São Paulo, o acesso a equipamentos de informática para os estudantes está longe de ser universalizado. Reportagem do UOL Educação<sup>35</sup> cita o exemplo de uma escola estadual em Guarulhos, a qual com 1,1 mil alunos têm disponíveis apenas 70 tablets e 50 notebooks. Os funcionários da citada escola apontaram também que há dificuldade na manutenção desses poucos equipamentos. O diretor responsável por este estabelecimento de ensino declarou que durante a Prova Paulista, era possível atender apenas 3 salas simultaneamente e que muitas crianças não sabiam utilizar os equipamentos ou tinham dificuldades na leitura.

Na mesma reportagem, a SEDUC informou que as escolas contam com 900 mil equipamentos, entre *tablets*, *notebooks* e *desktops* (que tem funcionalidades diferentes e nem todos são a melhor opção para o uso constante de material didático). Entretanto, como se verifica no site da secretaria de educação, há mais de 4 milhões de alunos matriculados nos ensinos fundamental ou médio<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> [https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Operacao\\_Educacao\\_Relatorio\\_Nacional.pdf](https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Operacao_Educacao_Relatorio_Nacional.pdf)

<sup>35</sup> <https://educacao.uol.com.br/noticias/2023/08/05/escola-publica-sp-tablets-alunos-material-digital.htm>

<sup>36</sup> <https://www.educacao.sp.gov.br/dados-educacionais>

Em reportagem ao Metrôpoles<sup>37</sup>, estudantes e professores da rede estadual de ensino apontaram acesso precário à internet nas escolas e as dificuldades enfrentadas por terem que usar equipamentos próprios para realizar atividades pedagógicas.

Estudante da E.E. Alberto Conte, em Santo Amaro, Ana Vitória Silva, 15, conta que há lugares da escola em que a internet não funciona: “Eles querem deixar tudo digital, mas a escola em si não tem conectividade para todo mundo”, afirma a aluna. “Quando eu fui roubada, eu fiquei uma semana mais ou menos sem celular. E eu atrasei matéria de uma semana! Foi muito difícil porque já tinha acumulado um monte de coisa”, conta a aluna.

A informação de que o material poderia ser impresso para os alunos com dificuldades em acessar o material digital, feita após a repercussão negativa do anúncio sobre o uso do material didático completamente digital, não supre integralmente a falta de planejamento e a exclusão dos alunos mais vulneráveis.

Além das questões pedagógicas não supridas com a “solução”, há que se considerar que o material foi projetado para mídia digital. A nitidez de figuras, a interatividade, o *layout* dos documentos estarão comprometidos.

Ainda, há que se considerar que a impressão desses materiais exigiria uma organização logística adequada, para que a comunidade escolar não fosse sobrecarregada com custos de impressão ou punida com a falta de acesso ao material didático.

Em 2022, o jornal Metrôpoles apontou que alunos da rede estadual de ensino não tinham acesso a materiais escolares e livros didáticos fornecidos pelo governo estadual<sup>38</sup> logo no início das atividades, havendo previsão, pela própria Secretaria, à época dos fatos, de distribuição de todo o material até o fim do primeiro bimestre.

---

<sup>37</sup> <https://www.metropoles.com/sao-paulo/principal-suporte-pedagogico-professores-e-alunos-criticam-fim-de-livros-didaticos-em-sp>, acesso em 16/8/2023.

<sup>38</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/pais-reclamam-da-falta-de-material-e-livros-em-escolas-estaduais-de-sp>

A adoção de material próprio digital com a previsão de impressão sem um mínimo planejamento adequado (contratação de gráfica, organização da distribuição, tempo para procedimentos licitatórios etc.), renunciando a material cuja logística, qualidade e distribuição são organizadas há décadas, coloca em risco especialmente a qualidade da educação dos alunos mais vulneráveis da rede.

Por outro lado, o PNLD é um dos maiores programas do mundo na seleção e distribuição de livros didáticos, pensado para garantir condições para a universalização do ensino no país, com a distribuição, sem custos às redes de ensino públicas, de livros didáticos, obras literárias, dicionários, etc. e tem por objetivo, conforme art. 2º do decreto 9.099/17, democratizar o acesso a fontes de informação e cultura e como diretriz, conforme art. 3º do mesmo decreto, o respeito às diversidades sociais, culturais e regionais.

Substituí-lo de forma abrupta e impensada, sem planejamento, diálogo com a comunidade escolar e orçamento adequado, significa a precarização da educação de milhares de crianças e adolescentes, colocando em risco seu desenvolvimento, em um momento tão sensível como o atual, de pós-pandemia.

Como mostra a publicação da Folha de São Paulo<sup>39</sup>, pesquisa levada a cabo pela Universidade de Zurique com dados fornecidos pela Secretaria de Educação Paulista mostram que houve uma recuperação de apenas 24% do aprendizado ideal com o fim da pandemia. A desigualdade entre alunos na mesma rede explodiu:

A explosão da desigualdade na educação também fica evidente na pesquisa da Universidade de Zurique. No final de 2020, alunos de escolas de bairros mais pobres haviam perdido 89% do aprendizado esperado, enquanto os de regiões com melhor

---

<sup>39</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/08/alunos-aprendem-so-45-do-esperado-na-volta-ao-presencial-e-31-podem-desistir-da-escola.shtml>

renda, 67%. No fim de 2021, a perda acumulada dos mais pobres era de 69%, enquanto a dos de melhor renda, de 44%.

A possibilidade de evasão escolar permanece em níveis alarmantes mesmo com a retomada da normalidade com o fim da pandemia:

O risco de evasão escolar, que explodiu em 2020 com o fechamento das escolas, chegando a 35% dos alunos, caiu muito pouco em 2021, para 31%, segundo a pesquisa. Em outras palavras, seguimos com cerca de um terço dos estudantes com uma alta probabilidade de abandonar a escola. Antes da pandemia, a evasão média era de cerca de 10%, "um número que passamos a considerar normal, mas que já era absurdo", diz Lichand.

Dessa forma, as respostas do Estado no âmbito educacional não podem ser feitas sem um planejamento adequado, considerando as vulnerabilidades sociais, sob pena de se aprofundar os problemas advindos com o fechamento das escolas, o ensino híbrido e o caos social durante o período pandêmico. Abandonar, sem qualquer reflexão junto à comunidade escolar, ou planejamento sobre os impactos da adoção de material próprio e digital sentidos pelos estudantes mais vulneráveis, é irresponsável e não condiz com os princípios do melhor interesse da criança e adolescente e da igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

### **III.H - - AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E A TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO**

Chama a atenção que o anúncio da centralidade em material didático digital pela Secretaria da Educação de São Paulo logo em seguida ao alerta da UNESCO, por meio de seu relatório "Tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?"<sup>40</sup>, de que é necessário o uso adequado da tecnologia na educação.

---

<sup>40</sup> Disponível em [https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Relatorio\\_Unesco.pdf](https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Relatorio_Unesco.pdf), acesso em 16/8/2023.

As principais conclusões deste relatório são no sentido de que existem poucas evidências robustas do valor agregado da tecnologia digital na educação, sendo que boa parte das evidências são produzidas pelos que estão tentando vendê-las.

A UNESCO não demoniza a tecnologia, declarando que os recursos com *design* universal criaram oportunidades para estudantes com deficiências, que ferramentas de telecomunicação garantem educação tradicional para populações em locais de difícil acesso e que o ensino online evitou o fechamento total das escolas durante a pandemia da COVID-19. Entretanto, além das disparidades no acesso a ferramentas tecnológicas e conectividade, o que implica desigualdades no acesso e permanência na educação, a agência da ONU afirma que a tecnologia teve poucos efeitos positivos a alguns tipos de aprendizagem, especialmente quando não incorporada adequadamente às práticas pedagógicas:

No entanto, a tecnologia deveria se concentrar em resultados de aprendizagem, e não em contribuições digitais. No Peru, quando mais de 1 milhão de laptops foram distribuídos sem serem incorporados à pedagogia, a aprendizagem não melhorou. Nos Estados Unidos, uma análise de mais de 2 milhões de estudantes indicou que as lacunas de aprendizagem aumentaram quando a instrução estava sendo feita de forma exclusivamente remota.

De acordo com o documento em questão, se usada de forma inadequada ou de forma excessiva, a tecnologia pode ter um impacto negativo, inclusive:

“Finalmente, a tecnologia pode ter um impacto negativo se for inadequada ou excessiva. Dados de avaliações internacionais em larga escala, tais como os fornecidos pelo Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (Programme for International Student Assessment – PISA), sugerem uma correlação negativa entre o uso excessivo das Tecnologias de informação e comunicação (TIC) e o desempenho acadêmico. Descobriu-se que a simples proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair

os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países”<sup>41</sup>.

A UNESCO explica que o ritmo acelerado das mudanças na tecnologia tem pressionado os sistemas a se adaptarem sem a devida preparação, com muitos estudantes sem chances de usar a tecnologias digitais em práticas escolares, sem cuidados com segurança de dados e sem preparação adequada dos professores.

Ademais, o uso de tecnologia digital é incremental e desigual em alguns contextos que em outros. A aplicação das tecnologias digitais varia de acordo com o nível socioeconômico, a aceitação e preparo de cada professor, nível de educação e com a renda dos pais. O uso de tecnologia não é, portanto, universal e nem o será tão cedo e as evidências de um impacto positivo na educação são inconsistentes, especialmente quando comparados com os custos a médio e longo prazo.

A atenção excessiva à tecnologia geralmente tem um alto custo. Recursos despendidos em tecnologia, em vez de em sala de aula, professores e livros didáticos para crianças em países de renda baixa a média-baixa, que não têm acesso a esses recursos, provavelmente colocarão o mundo em uma posição ainda mais distante de alcançar o objetivo mundial de educação, o ODS 4. Alguns dos países mais ricos do mundo garantiram a universalidade das competências mínimas de aprendizagem em nível secundário antes do advento das tecnologias digitais. As crianças podem aprender sem elas.

As experiências exitosas internacionalmente com o uso de tecnologia digital na educação passam pela implementação de critérios de qualidade específico, sendo arriscada a produção de conteúdo de forma descentralizada e sem avaliação. A China estabeleceu parâmetros mínimos nacionais. A União Europeia desenvolveu o selo de qualidade OpenupED. As experiências mencionadas demonstram que decisões sem

---

<sup>41</sup> Relatório “Tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, fls. 8.

um amplo debate social e um planejamento cuidadoso podem acarretar prejuízos para toda a comunidade escolar, em especial crianças e adolescentes:

*A premissa básica deste relatório UNESCO é que a tecnologia deve servir às pessoas e que a tecnologia na educação deve colocar os estudantes e professores no centro. O relatório tentou evitar uma visão excessivamente focada na tecnologia ou a afirmação de que a tecnologia é neutra. Ele também oferece um lembrete de que, como grande parte da tecnologia não foi elaborada para a educação, sua adequação e seu valor precisam ser comprovados em relação a uma visão da educação centrada no ser humano.*

A UNESCO propõe que as seguintes questões sejam respondidas antes de se avaliar pela implementação de uma tecnologia digital na educação:

- a)Esse uso da tecnologia educacional é apropriado para os contextos nacional e local?*
- b)Esse uso da tecnologia educacional está abandonando os estudantes?*
- c) Esse uso da tecnologia educacional é escalonável?*
- d)Esse uso da tecnologia contribui para futuros com educação sustentável?*

Para responder a primeira pergunta, sobre estar apropriado ao contexto nacional e local, a UNESCO pontua a necessidade de que a política de tecnologia educacional seja desenvolvida, monitorada e avaliada com a participação da comunidade escolar, o que notoriamente não aconteceu na última decisão do governo estadual. A escolha por material didático centrado em recursos digitais foi uma surpresa para professores, estudantes e especialistas sobre o tema, da mesma forma que o abandono do PNLD.

Sobre existirem estudantes “deixados para trás” com o uso da tecnologia digital, fica claro que a rede de ensino estadual não tem condições de ofertar acesso igualitário, com os recursos que dispõe atualmente, à material didático digital, mesmo com adaptações improvisadas com a impressão.

E parte do problema do acesso igualitário sequer é possível de ser enfrentado isoladamente pela Secretaria de Educação, já que envolve o acesso a itens básicos para famílias extremamente vulneráveis (acesso e familiaridade com computadores e tablets, conexão estável, condições para custear manutenção de equipamentos, acesso à energia elétrica etc.).

Quando se fala em tecnologia educacional escalonável, discute-se critérios objetivos e imparciais para definir padrões de avaliação dos recursos didáticos adotados e transparência dos gastos públicos. Mais uma vez, não se percebe atenção do governo do estado sobre ponto tão relevante.

O abandono do PNLD significou o abandono de critérios rígidos sobre a qualidade e imparcialidade dos materiais didáticos, aprimorado ao longo das últimas décadas. Por outro lado, sabe-se muito pouco sobre quem está elaborando o material a ser utilizado e menos ainda sobre quem atesta sua qualidade.

A questão envolvendo a sustentabilidade é encarada pela UNESCO de forma ampla, fazendo menção desde a produção de lixo com descarte complexo ao estabelecimento de boas práticas para a proteção de direitos humanos, bem-estar e segurança online de estudantes e professores, com proteção contra publicidade comercial em ambientes escolares e preocupações com o uso ético de inteligência artificial.

Não há notícia de nenhuma discussão sobre tal aspecto na avaliação da implantação dos materiais didáticos centrados em recursos digitais pelo Estado de São



Paulo. Aliás, as últimas notícias dão conta de que segurança digital e respeito à privacidade são temas que estão longe do domínio dos gestores. Recentemente, foi noticiada a instalação de um aplicativo vinculado à secretaria de educação de São Paulo em celulares particulares de alunos e professores<sup>42</sup>.

Em suma, o Estado de São Paulo desistiu de uma política de acesso a livros didáticos por uma aposta de alto risco em material didático focado em recursos digitais, sem considerar cuidados mínimos exortados por especialistas em segurança digital e educação, como a própria Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Outra experiência internacional amplamente noticiada na imprensa foi a da Suécia, que buscou implementar uma educação completamente digital<sup>43</sup>. Nesse país, que é conhecido por garantir um acesso a equipamentos e conexões de forma muito mais estável que o Brasil e com índice de desenvolvimento humano muito maior que o brasileiro, a experiência de se adotar materiais digitais como o centro no material didático foi duramente questionado no último ano, o que provocou mudanças significativas nos caminhos da política educacional.

A experiência sueca mostrou que os jovens passaram a saber menos e ter menos capacidade de concentração. Dedicam menos esforço para escrever bem e o próprio computador é uma distração.

De acordo com peça jornalística veiculada pelo G1, Olavo Nogueira Filho, diretor executivo da ONG Todos Pela Educação, ao comentar os resultados na Suécia e em outros países que centralizaram os recursos didáticos em meios digitais, colocou que mesmo com a possibilidade de completa digitalização, em razão do acesso de estudantes e comunidade escolar a recursos tecnológicos, os países tem tomado uma direção

---

<sup>42</sup><https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/08/app-do-governo-de-sp-e-instalado-sem-autorizacao-em-celulares-de-professores-e-alunos.shtml>

<sup>43</sup><https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/08/07/por-que-a-suecia-desistiu-da-educacao-100percent-digital-e-gastara-milhoes-de-euros-para-voltar-aos-livros-impresos.ghtml>

diferente: *“Não é só uma questão ter acesso [a equipamentos ou à internet]: é de estratégia pedagógica, é de neurociência”*<sup>44</sup>

Nesta mesma peça jornalística, noticia-se que a Ministra da Educação da Suécia - Lotta Edholm – escreveu, em um artigo no jornal “Expressen”, que a educação 100% informatizada *“foi uma grande experiência”*, mas que *“houve uma postura acrítica [do governo anterior] de considerar a tecnologia necessariamente boa, independentemente do conteúdo”*.

As declarações da ministra fazem referência a uma série de pesquisas da Agência Nacional Sueca pela Educação que critica até mesmo soluções como a do governo estadual de imprimir o material didático, já que se aponta como relevante para o desenvolvimento até mesmo o fato de folhear os livros para localizar uma informação:

Em uma compilação de pesquisas sobre leitura, a Agência Nacional Sueca para a Educação (equivalente ao Inep, no Brasil) concluiu que não basta apenas imprimir as atividades em um papel A4: é preciso usar o livro físico, para que os estudantes aprendam, por exemplo, a localizar uma informação enquanto folheiam as páginas<sup>45</sup>.

### **III. I – USO DE TELAS E SAÚDE MENTAL**

Além da questão pedagógica, no sentido de que estudantes absorvem mais conteúdo quando estudam com material impresso, é pertinente também discorrer sobre o efeito nocivo que o uso prolongado das telas tem sobre a saúde mental de crianças e adolescentes.

A própria Organização Mundial de Saúde, em sua mais nova Classificação Internacional de Doenças, CID-11, já elenca doenças vinculadas a dependência digital, como, por exemplo, *“gaming disorder”* nº 6 C 51.0 (online) e no 6 C 51.1 (off-line) e ainda

---

<sup>44</sup> <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/08/07/por-que-a-suecia-desistiu-da-educacao-100percent-digital-e-gastara-milhoes-de-euros-para-voltar-aos-livros-impresos.shtml>

<sup>45</sup> Idem.

nº Q E 22 para jogos perigosos ou “*hazardous gaming*”, tamanhos são os efeitos sobre a saúde mental das pessoas em decorrência do uso prolongado de telas, sobretudo nas pessoas mais jovens.

É também em razão desse uso excessivo que a Suécia – que tem uma das maiores redes de ensino do mundo - vem investindo mais em material didático impresso. Com efeito, em entrevista ao Estadão, a Ministra da Educação daquele país, Lotta Edholm, afirmou: “*Nossos filhos já estão navegando em telas nas horas vagas. Acho que as escolas deveriam trabalhar para limitar o uso da tela*”.

A importância da limitação ao uso das telas é, inclusive, recomendação da Sociedade Brasileira de Pediatria, a qual editou Manual de Orientação, com o título “#MENOS TELAS # MAIS SAÚDE”. A publicação coloca que o uso precoce, excessivo e prolongado de tecnologias durante a infância tem efeitos nocivos a longo prazo, pois este modo de uso, em conjunto com outros fatores, pode levar a uma série de problemas, como dependência digital, transtornos de déficit de atenção e hiperatividade, transtornos do sono, irritabilidade, ansiedade e depressão, dentre outros. Com base nesse cenário, a SBP recomenda que:

- 1) *Crianças com menos de 2 anos não sejam expostas a nenhuma tela;*
- 2) *Crianças entre 2 e 5 anos fiquem no máximo 1h por dia;*
- 3) *Crianças entre 6-10 anos, fiquem no máximo 2h por dia e,*
- 4) *Crianças e adolescentes entre 11-18 anos não ultrapassem o tempo total de tela de 3h diárias.*

Nota-se que o tempo de exposição acima colocado deve levar em consideração a totalidade das telas: *tablets, smartphone, televisores, computadores etc.*, de modo que reduzir o material didático exclusivamente à versão digital já faria com que esse tempo fosse ultrapassado, configurando uso diário prolongado e sujeitando as crianças e adolescentes a seus efeitos nocivos.

#### **IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando a diferença entre as tutelas provisórias fundadas em urgência e em evidência, Alexandre Freitas Câmara, tratando da urgência, ensina que

*“Já a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade)”.*

O pedido de tutela provisória ora deduzido é fundado na necessidade de serem suspensos os efeitos do ato administrativo que excluiu as escolas da rede pública estadual de ensino do PNLD, antecipando as consequências práticas resultantes da declaração de invalidação de referido comando normativo que constitui o pedido principal desta ação civil pública.

No que tange ao primeiro requisito (probabilidade do direito), sua certeza decorre dos elementos que instruem esta petição inicial, somados às matérias jornalísticas sequenciais que vêm sendo publicadas sobre o assunto, das quais se extraem a intenção do Estado de São Paulo manifestada por seus agentes políticos de não mais receber os livros didáticos do PNLD, impedindo o acesso pelos professores e estudantes da rede pública de ensino.

O perigo da demora ressoa cristalino. O calendário do PNL<sup>46</sup> permite a escolha das obras somente neste mês de agosto de 2023, de modo que seria possível assegurar o seu recebimento com a concessão da tutela de urgência e sua comunicação ao FNDE a fim de que permitisse às escolas paulistas acesso ao sistema informatizado de escolha. Se não forem indicadas as obras pelas escolas, não poderão ser adquiridas pelo programa e, conseqüentemente, não serão disponibilizadas aos alunos da rede pública no ano letivo 2024, provocando descontinuidade na estratégia de ensino sem que tenha a Ré fornecido alternativa que segura e indubitavelmente evite prejuízo aos estudantes.

Vale registrar que, em reunião realizada com a Coordenadora-Geral dos Programas do Livro da FNDE, desvelou-se que ainda há a possibilidade de adesão ao PNL para recebimento dos livros didáticos em prazo exíguo porquanto as obras serão adquiridas neste mês de agosto. O conteúdo da reunião no que tange ao afirmado pode ser acessado através do seguinte endereço: [Arquivos digitais para acesso externo](#)

Ainda assim, não foi possível solução pela via administrativa junto aos representantes da SEDUC, conforme reunião realizada no último 15 de agosto e materializada em ata que instrui o inquérito civil, tornando certa a necessidade do recurso à tutela jurisdicional para evitar violação dos direitos assegurados pela Constituição Federal e legislação em vigor e evitar retrocesso na política educacional.

De outro lado, em relação ao requisito impeditivo da tutela provisória de urgência relacionado à irreversibilidade da medida, não se verifica na hipótese dos autos. Pelo contrário, o risco é de que sem a concessão da cautelar e superado o prazo constante do calendário do PNL, não haverá mais a possibilidade de que sejam adquiridos pelo programa, prejudicando o resultado útil do processo.

Assegurar a imediata inclusão da rede pública estadual no PNL tem como único efeito permitir que os livros didáticos do programa sejam escolhidos, comprados

---

<sup>46</sup> <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/pnld/Cronogramas%20do%20PNLD>

pelo FNDE e enviados aos professores e estudantes, como já vem acontecendo pelo menos desde o ano de 2010. O efetivo uso na rotina escolar é que está condicionado ao provimento jurisdicional final, sendo certo que, em sendo julgada improcedente esta ação civil pública, o Estado de São Paulo não os adotaria como recurso pedagógico ao aprendizado do alunado, empregando tão somente os materiais e slides que irá produzir.

Menciona-se que a situação de risco que instrumentaliza a tutela liminar e nas condições precárias que obrigam à sua análise imediata é atribuível única e exclusivamente à Ré diante da injustificada falta de transparência e diálogo com os demais atores da gestão democrática da educação na condução da política pública, ora combatida nesta ação civil pública, o que somente veio à tona por matéria jornalística publicada em 31 de julho último.

É por essa razão, notadamente a necessidade imperiosa e contemporânea de obter-se provimento jurisdicional célere, que se pede seja avaliado o pedido liminar *inaudita altera par*, suspendendo o ato administrativo de exclusão no PNLD antes de notificar a Ré para impugná-lo, haja vista a possibilidade concreta de escoamento do período de aquisição das obras do programa.

No que toca à possibilidade de concessão da tutela provisória cautelar sem prévia intimação da Fazenda Pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa em excepcionar o comando inscrito no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, mormente em situações em que presentes os requisitos legais para o seu deferimento em sede de ação civil pública. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8.437/1992, aceitando a concessão da Antecipação da Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido

previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido.<sup>47</sup>

RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI N.º 8.437/92. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MITIGAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92 a fim de impedir que a aparente rigidez de seu enunciado normativo obste a eficiência do poder geral de cautela do Judiciário. Precedentes.<sup>48</sup>

Reforça-se que a necessidade da imediata concessão da tutela cautelar decorre das circunstâncias fáticas em que produzido o ato administrativo contestado, sem diálogo prévio com os demais atores responsáveis pela gestão da política educacional, surpreendendo diretores de escolas, professores e alunos, em prejuízo à trajetória escolar de número indeterminado de estudantes, assegurando a inscrição e recebimento da rede de ensino estadual no PNL D.

## V – DOS PEDIDOS

Porta todas essas razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO** pedem e requerem:

- 1) A concessão da liminar *inaudita altera par* para que (a) sejam suspensos os efeitos do ato administrativo de exclusão da participação da rede de ensino do Estado de São Paulo no PNL D, no tocante aos livros e materiais didáticos, com a restabelecimento do direito dos professores e unidades escolares da rede estadual paulista de participarem no processo de escolha do material didático já em curso, bem como (b) se determine que o Estado de São Paulo adote incontinenti todas as

<sup>47</sup> AgRg no Ag 1314453/RS, j. em 21/09/2010.

<sup>48</sup> REsp 1130031/RS, j. em 22.06.2010.

providências necessárias ao acesso da rede estadual de educação à escolha do material didático no sistema do PNLD.

- 2) Ao final, seja julgada procedente esta ação civil pública, confirmando a liminar concedida, declarando (a) nulo o ato administrativo que excluiu a participação da rede de ensino do Estado de São Paulo no PNLD, no tocante aos livros e materiais didáticos, com a restabelecimento do direito dos professores e unidades escolares da rede estadual paulista de participarem no processo de escolha do material didático já em curso, (b) determinando-se ao Estado de São Paulo que realize os procedimentos administrativos necessários para que a rede estadual de educação possa ter acesso à escolha do material didático no sistema do PNLD, confirmando-se a tutela anteriormente deferida.
- 3) A citação da ré na pessoa de seu representante legal para integrar a relação processual e, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
- 4) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, nos termos do art. 94 do CDC, aplicável por força do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;
- 5) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.
- 6) Direcionadas as intimações pessoais feitas no curso do processo, mediante vista eletrônica no ESAJ, às unidades Grupo Especial de Atuação em Educação do Ministério Público de São Paulo e Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em razão do disposto no artigo 180 e 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil



Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova oral e pericial, e, se necessário, pela juntada de novos documentos e tudo o mais que objetivar a completa elucidação e demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

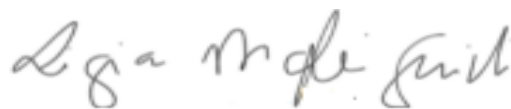
Acompanha esta petição inicial os documentos anexos, integrantes do Inquérito Civil 0738.000040/2023 e Procedimento Administrativo 055/2023 – PA DOL 3517494.

Dispensam os autores a designação de audiência de conciliação. Atribui-se à causa, para fins de alçada apenas, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

N. termos, p. deferimento.



**JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE  
EDUCAÇÃO



**LIGIA MAFEI GUIDI**  
DEFENSORA PÚBLICA  
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE



**BRUNO ORSINI SIMONETTI**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE  
EDUCAÇÃO

GUSTAVO SAMUEL DA SILVA  
SANTOS:01931825130

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO SAMUEL DA SILVA  
SANTOS:01931825130  
Dados: 2023.08.16 17:13:31 -03'00'

**GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS**  
DEFENSOR PÚBLICO  
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE



**FERNANDA PEIXOTO CASSIANO**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA GRUPO DE  
ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO



**GABRIELE ESTÁBIL BEZERRA**  
DEFENSORA PÚBLICA  
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE